



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Madalena Alves Godinho

**O ANONIMATO DE DADORES DE MATERIAL
GENÉTICO**

VOLUME 1

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre) orientada pela
Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor e
apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

O Anonimato de Dadores de Material Genético

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente
ao grau de Mestre)

Sob Orientação da Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora
Vítor

Coimbra, 2020

Resumo

A presente dissertação propõe-se a fazer um estudo da evolução da legislação portuguesa nos domínios da procriação medicamente assistida, com particular foco nas técnicas heterólogas em que se coloca a questão relativa ao anonimato dos dadores de material genético e o modo como este foi perspectivado ao longo do tempo.

Como tal, faremos uma análise dos direitos fundamentais das partes envolvidas nestes processos, bem como mencionaremos as soluções apresentadas no Direito Comparado.

Teremos por base a mais recente decisão do Tribunal Constitucional Português nesta matéria (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018, de 07 de maio), que deu origem à sétima versão da Lei da Procriação Medicamente Assistida - Lei nº 48/2019, de 8 de julho.

Faremos, assim, uma reflexão sobre o consenso entre a posição do Tribunal Constitucional manifestada no Acórdão mencionado e a presente lei, considerando as consequências que advêm da revogação da regra do anonimato dos dadores de gâmetas em Portugal.

Palavras Chave: Procriação Medicamente Assistida, Infertilidade, Bioética, Verdade Biológica, Anonimato de Dadores de Gâmetas

Abstract

This dissertation is written with the aim to present a study on the evolution of the Portuguese Legislation on Medical Assisted Reproduction, specially focusing the heterologous techniques that brought up the question of gamete donor's anonymity and how this rule has been seen throughout time.

In order to do so, there will be an analysis of the fundamental rights of the parties involved in these processes, as well as will be established some comparisons between foreign countries legislations and the Portuguese one.

This study will be based on the latest decision of the Portuguese Constitutional Court (*Acórdão do Tribunal Constitucional n° 225/2018, de 07 de Maio*), which introduced the seventh version of the Medical Assisted Reproduction Law - *Lei n° 48/2019, de 8 de Julho*.

At last, there will be presented a reflection on whether the last version of these law meets the demands made by the Constitutional Court and which consequences follow the waiving of donor's anonymity rule in Portugal.

Key Words: Medical Assisted Reproduction, Infertility, Bioethics, Biological Truth, Anonymity of Gamete Donors

Lista de siglas e abreviaturas

- al.- Alínea
- Art.- Artigo
- APF- Associação Portuguesa de Fertilidade
- Cfr.- Conferir
- CC- Código Civil
- CNPMA- Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
- CNECV- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
- CRP- Constituição da República Portuguesa
- FIV- Fertilização In Vitro
- IA- Inseminação Artificial
- *i.e.- id est*, em português, isto é
- LPMA- Lei da Procriação Medicamente Assistida
- EUA- Estados Unidos da América
- Ob. Cit.- Obra Citada
- n^o- número
- p.- Página
- PMA- Procriação Medicamente Assistida
- pp.- Páginas
- RJPA- Regime Jurídico do Processo de Adoção
- TC- Tribunal Constitucional
- *v.g.- verbi gratia*, sinónimo de por exemplo

Índice

Resumo	2
Abstract.....	3
Lista de siglas e abreviaturas	4
1.Introdução	6
2. Identidade e Parentalidade na PMA: entre o conhecimento das origens e o status legal ..	8
3.O Anonimato do Dador : Soluções no Direito Comparado	16
3.1. Conselho da Europa	17
3.2. Reino Unido	20
3.3. Itália.....	22
3.4. França.....	26
3.5. Austrália: Estado de <i>Victoria</i>	27
3.6. Estados Unidos da América	31
4. O Anonimato do Dador: Evolução da Solução Portuguesa.....	34
4.1 Imposição do Sigilo aos participantes nos processos de PMA	34
4.2. Argumento da Proteção Familiar do Dador	35
4.3. O Risco de diminuição de doações	37
4.4. O problema da compensação das doações	39
4.5. O Impacto do Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas na LPMA.....	40
5. A Inconstitucionalidade do Artigo 15º da LPMA.....	44
5.1. Implicações ao Nível dos Direitos Fundamentais Envolvidos.....	47
5.2. Consequências em Termos de Regime	52
6. Considerações Finais	58
Bibliografia	62
Outras Fontes	65

1.Introdução

Em virtude da frequência do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, lavra-se a presente dissertação, com base na investigação, por nós feita, nos últimos meses. Incide sobre os problemas jurídicos que a Procriação Medicamente Assistida¹ heteróloga² suscita, enquanto progresso científico que contraria a exclusividade da procriação natural como meio de reprodução humana, sendo admitida, no ordenamento jurídico português, a possibilidade de se poder gerar um filho com recurso a material genético doado por terceiro ou por um dos membros do casal, que entre si, devido a uma situação de infertilidade, são incapazes de conceber um filho, ou haja um diagnóstico clínico que comprove que o recurso a estas técnicas é necessário para que não sejam transmitidas doenças de origem genética ou infecciosas.

A problemática específica desta dissertação respeita à revogação da regra do anonimato de dadores e quais as consequências que daí advêm, fazendo a análise dos direitos fundamentais das diversas partes envolvidas, sobretudo os direitos da pessoa gerada com recurso às técnicas de PMA.

Uma das grandes questões com que nos deparamos, neste tema, tem por base a parentalidade legal da pessoa gerada com recurso a técnicas de reprodução assistida e que, por vezes, claudica com a ascendência biológica, havendo uma cisão entre o conhecimento dos pais e a cognoscibilidade das origens genéticas.

Entendemos que no mais íntimo de nós se encontra a nossa herança genética que influencia diretamente a nossa identidade física, psicológica e emocional. Neste sentido, tem-se atribuído uma importância crescente ao direito ao conhecimento das próprias origens enquanto direito fundamental e temos assistido, nacional e internacionalmente, a uma mudança de paradigma no regime de anonimato dos dadores de material genético.

Se antes se entendia como primordial o direito à intimidade da vida privada de alguém que contribui com o seu material genético para possibilitar um projeto parental alheio, atualmente tem-se atribuído uma importância crescente ao direito ao conhecimento da

¹ Leia-se, doravante, PMA.

² A PMA diz-se heteróloga quando é efetuada com recurso a material genético de dador, ou seja, de terceira pessoa que não o casal que será tido como beneficiário da aplicação das técnicas de PMA.

historicidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade da pessoa gerada através de procriação medicamente assistida com dador.

A este respeito, iremos analisar, sumariamente, o progresso feito até à consagração na nossa ordem jurídica da Lei nº 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida)³, bem como as respetivas alterações registadas até à formulação legal atual, com breves referências a outras soluções de direito comparado.

Teremos por base a análise do Acórdão do Tribunal Constitucional⁴ nº 225/2018⁵, de 07 de maio, as controvérsias que motivaram a sua prolação e indagando se as exigências do TC, expressas neste acórdão, encontram resposta na atual Lei nº48/2019, enquanto versão atual da LPMA.

³ Abreviada, futuramente, LPMA.

⁴ Abreviado TC.

⁵ In <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized> e futuramente citado como Acórdão do TC nº 225/2018.

2. Identidade e Parentalidade na PMA: entre o conhecimento das origens e o status legal

A Procriação Medicamente Assistida (PMA) teve como motivação para a sua prática o sofrimento sentido pelos casais que se deparam com problemas de infertilidade, isto é, face a *“uma doença do sistema reprodutivo traduzida na incapacidade de obter uma gravidez após 12 meses, ou mais, de relações sexuais regulares e sem contraceção”*, considerada, já, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como um problema de saúde pública⁶, que *“afeta entre 10 a 15 % da população em idade reprodutiva”*.⁷

Para superar esta situação, o avanço da ciência médica desenvolveu técnicas que permitem proporcionar uma gravidez, através da união de um gâmeta⁸ masculino e um gâmeta feminino, com recurso a técnicas de reprodução artificial.⁹

Na presente dissertação, versaremos sobre a PMA heteróloga, que implica o recurso a gâmetas doados por uma terceira pessoa para benefício de um projeto parental de outrem, geralmente apelidado beneficiário, podendo os autores deste projeto familiar um casal heterossexual, um casal homossexual feminino ou uma mulher, independentemente do seu estado civil^{10, 11}.

Ao longo do tempo, foi-se questionando a admissibilidade da PMA heteróloga e quais as consequências em termos de estabelecimento de filiação. Não era evidente, no início, definir quem seriam legalmente os pais: se o dador ou dadora de gâmetas, se se veria como pai o marido da mulher que se submete a técnicas de PMA (em concordância com a

⁶ Definição segundo a OMS, in <https://www.saudereprodutiva.dgs.pt/normas-e-orientacoes/infertilidade/norma--saude-reprodutiva--infertilidade-para-os-cuidados-de-saude-primarios-edicao-revista-em-2010-pdf.aspx> (04/12/2019).

⁷ Citando a informação dada pela Associação Portuguesa de Fertilidade (APF) em <http://www.apfertilidade.org/quemsomos.php>, em concordância com o que expõe a OMS em <https://www.who.int/bulletin/volumes/88/12/10.011210.pdf?ua=1>.

⁸ Gâmetas são células reprodutoras, masculinas ou femininas, entre as quais opera a fecundação.

⁹ As técnicas de PMA são: a Inseminação (ou fecundação) Artificial (IA); a Fertilização (ou fecundação) In Vitro (FIV), seguida da Transferência de embriões (FIVETE); a Microinjeção Intracitoplasmática (ICSI); a Dissecção Parcial da Zona Pelúcida Ovocitária (PZD); a Transferência Intrafalopiana de Gâmetas (GIFT); a Transferência Intrafalopiana de Zigotos (ZIFT) e a Transferência Intrafalopiana de Embriões (TET); e, por último, a gestação de substituição, na qual são administradas algumas das técnicas antes referidas. A este respeito, CFR. REIS, Rafael Vale e; *Ob.cit.*; pp.331-337.

¹⁰ Alteração efetuada pela Lei 17/2016, de 20 de junho; relativamente à Lei 32/2006, de 26 de julho.

¹¹ Questiona-se se esta solução não será discriminatória para homens solteiros ou para casais homossexuais masculinos, porém a submissão a técnicas de PMA teria de passar por uma gestação de substituição e a análise deste tema transcende a abordagem que faremos na presente dissertação.

presunção do n.º 2 art.º 1796º do Código Civil¹²), ou quem legalmente se investe na posição de “pai legal” através de institutos como a adoção ou a perfilhação.¹³

Uma das questões suscitadas, na averiguação da admissibilidade destas práticas, prende-se com o momento a partir do qual se adquire uma dignidade jusfundamental intrínseca.

Biologicamente, a vida inicia-se com a fecundação, quando um espermatozoide penetra no ovócito, dando origem a dois pronúcleos (masculino e feminino, com o património genético dos progenitores) e “Assim se inicia a vida de um novo ser que terá agora um número diplóide de cromossomas característico da espécie e possui, desde esse momento, toda a informação genética que o define e lhe outorga identidade biológica.”¹⁴. Entendeu o Parlamento Europeu, em relatório baseado nas “audições públicas levadas a cabo pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos”, que a “vida humana começa com a fecundação e desenvolve-se sem saltos de qualidade numa continuidade permanente até à morte”.¹⁵

Estando o nosso ordenamento jurídico vinculado ao direito europeu, assumimos que fecundação inicia a tutela jurídica, tendo o TC decidido no Acórdão n.º 25/84, de 4 de abril que “ (...)a vida intrauterina compartilha da proteção que a Constituição confere à vida humana enquanto bem constitucionalmente protegido (isto é, valor constitucional objetivo), mas que não pode gozar da proteção constitucional do direito à vida propriamente dito – que só cabe às pessoas(...)”.¹⁶

É neste sentido que o art.º 66º do CC, faz depender do “nascimento completo e com vida” a aquisição de personalidade jurídica, estando previsto no n.º 2 deste artigo que os direitos atribuídos ao nascituro – como seja embrião – se encontram na dependência do seu efetivo nascimento. Porém, não quer isto dizer que a vida intrauterina não seja protegida, apenas é

¹²Abreviado, futuramente, CC.

¹³Cfr. OTERO, Paulo; *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética*; Livraria Almedina, Coimbra; 1999; p.25 e ASCENSÃO, José de Oliveira; *Procriação Assistida e Direito*; in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, (no prelo), Coimbra, 1999, n.º 16. Vide também LOUREIRO, João; *Filhos de um Gâmeta Menor*; in *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Ano 3, N.º6, fevereiro 2007; p. 7 .

¹⁴ SANTOS, Agostinho Almeida/SANTOS, Teresa Almeida; *Esterilidade, Infertilidade e Procriação Medicamente assistida*; in *Bioética*; (coord. ARCHER, Luís / BISCAIA, Jorge / OSWALD, Walter); 1ª Edição; Editorial Verbo; 1996; p.268.

¹⁵Cfr. SERRÃO, Daniel/ NUNES, Rui; *Ética em Cuidados de Saúde*, Porto Editora,1998; p.143.

¹⁶MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, fevereiro 2017; p.367.

alvo de uma tutela mais leve, como se explicita no direito penal, ao serem mais elevadas as molduras penais em casos de crimes contra a vida (artigos 131º a 139º do Código Penal) do que em casos de crimes contra a vida intrauterina (140º a 142º do Código Penal).¹⁷

Porém, há certos casos de PMA, como no recurso a FIV em que há fecundação fora do útero, havendo um processo de vida iniciado, mas não uma vida intrauterina. MARIA LÚCIA AMARAL expressa no voto de vencido relativo ao Acórdão nº 101/09, de 1 de abril, que “isto significa que o Tribunal definiu (...) que (...) a fronteira que separa a vida e a não vida (...) é a diferente localização, intra ou extrauterina, do embrião.” e como tal, antes da implantação do embrião no útero da mulher que vai gerar o filho, não está garantida a proteção constitucional, não concordando a autora com este entendimento, por considerar que “entre «vida potencial» e «vida actual» existe uma inquestionável gradação valorativa; mas tal não justifica que a vida potencial extra-uterina seja tida (...) como algo que se situa aquém da protecção, constitucionalmente fundada e por isso mesmo devida, do Estado”.¹⁸

O ponto fraturante que fez com que se sentisse necessidade de regular esta matéria foi o nascimento da primeira criança fruto de Fertilização *in Vitro* (FIV), no ano de 1978, já antes sendo praticadas técnicas como a inseminação heteróloga¹⁹, em que uma mulher era inseminada com os gâmetas masculinos de terceiro, para ultrapassar um problema de infertilidade masculina do marido.

A verdade é que “desde 1978 até aos nossos dias, múltiplas têm sido as etapas percorridas e enormes os progressos alcançados nesta nova ciência da reprodução artificial, (...) são também imensas as legítimas e inicialmente impensáveis preocupações decorrentes da simples possibilidade actual de manipular, em ambiente laboratorial, não apenas gâmetas (espermatozoides e óvulos), mas, sobretudo, embriões humanos em pleno decurso do seu complexo e acelerado desenvolvimento vital.”²⁰, como tal, para garantir a salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas nos processos e, sumamente, a dignidade da pessoa humana, foi crescendo o movimento legislativo neste domínio, por todo o mundo.

¹⁷MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui; *Ob. Cit.*; p. 367.

¹⁸ In <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html> .

¹⁹ Informação in http://www.cnpma.org.pt/cidadaos_pma.aspx (consultado em 05/11/2019).

²⁰ SERRÃO, Daniel/ NUNES, Rui; *Ob. Cit.*; p. 141.

Em Portugal, o nascimento da primeira criança com recurso a FIV data de fevereiro de 1986, tendo já anteriormente sido praticados outros “*procedimentos laboratoriais para o tratamento de casais inférteis*”²¹. Assim, em “(...) maio de 1985, com a execução da inseminação artificial intrauterina - a menos complexa dessas técnicas - na Faculdade de Medicina do Porto (Prof. Doutor Alberto Barros). Seguiu-se a introdução de variantes, como a *Transferência Intratubária de Gâmetas (GIFT na sigla inglesa) em 1986 – Hospitais da Universidade de Coimbra/ Faculdade de Medicina de Coimbra (equipa dirigida pelo Prof. Doutor Agostinho Almeida Santos) entre outras, ou de técnicas sucedâneas como a criopreservação de embriões (Maternidade Dr. Alfredo da Costa, em 1990 – equipa dirigida pelo Dr. Elmano Barroco) e a Microinjeção Intracitoplasmática de Espermatozoides, designada pela sigla inglesa ICSI (equipa dirigida pelo Prof. Doutor Alberto Barros, 1994).*”²²

No entanto, esta matéria apenas foi incluída formalmente no ordenamento jurídico nacional a 26 de julho de 2006, com a Lei n.º 32/2006 - Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA), cumprindo a obrigação decorrente do art.º 67º, al. e) da CRP.

Sendo, nos termos do art.º 1º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o princípio da dignidade humana o princípio fundante da ordem jurídica portuguesa e por respeito ao art.º 26º, n.º 3, o legislador consagra expressamente no n.º 1 do art.º 3º da LPMA, que exige o respeito da dignidade humana de todas as pessoas envolvidas²³, proibindo que se incorram em práticas indignas e que possam ser severamente prejudiciais ao ser criado por estes meios, como seria o caso da clonagem humana, de mutações genéticas com fins eugénicos, ou de uso de embriões gerados com material genético doado para meros fins experimentais.

A par deste princípio, o n.º 2 do art.º 3º da LPMA proíbe “*a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA*”, respeitando o art.º 13º da CRP que impõe a igualdade entre os cidadãos “(...) *independentemente do seu nascimento e do seu status, perante a lei, geral e abstracta (...)*”²⁴ da qual decorre, também, a proibição da discriminação em função da ascendência (art.º 13º,

²¹ Informação in <http://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/pma-em-portugal.aspx> .

²² Informação in <http://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/pma-em-portugal.aspx> .

²³ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra Editora; pp. 198 a 200.

²⁴CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital; *Ob. Cit.*; p.337.

nº 2), enquanto “*esquemas de referência de natureza tendencialmente biológica de uma pessoa em relação aos seus antepassados*”²⁵. Ao inscrever nesta definição uma quota tendencial, não obrigando a que os vínculos biológicos e afetivos coincidam para que se considerem os pais como ascendentes²⁶, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA reiteram a intenção de igualdade de tratamento.²⁷

A igualdade de oportunidades reprodutivas é, também, uma expressão do princípio da igualdade, uma vez que cabe ao Estado português promover o acesso dos cidadãos aos “*direitos fundamentais de igualdade concretamente positivados*”, como é o caso dos direitos consagrados nos artigos 26º e 36º da CRP.²⁸ Apesar do recurso a técnicas heterólogas ser subsidiário em relação à reprodução por meios naturais ou por procriação homóloga, “*(...) já não se limita (...) às hipóteses de diagnóstico de infertilidade, mas compreende também os casos em que : 1)há risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outra; 2) se visa o tratamento de doença grave.(...) está dependente da verificação de uma indicação médica.*”²⁹

No art.º 26º da CRP estão consagrados alguns direitos especialmente implicados nesta temática: o direito à identidade pessoal, segundo o qual “*Ninguém deve ser obrigado a viver em discordância com aquilo que pessoal e identitariamente é.*”³⁰ e, por isso impõe que cada pessoa possa saber o que o distingue enquanto entidade única, estando neste englobado o direito à historicidade pessoal, que garante de que cada cidadão pode ser conhecedor das suas origens genéticas, concretamente, que cada pessoa pode saber quem são os seus pais e, por fim, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

De acordo com os autores mencionados, este último direito desdobra-se em três dimensões: a liberdade de estruturar a personalidade independentemente da vinculação a modelos ou padrões estaduais; a liberdade de agir em consonância com um plano próprio de vida e a proteção da integridade pessoal (além da proteção já consagrada no art. 25º da CRP),

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital; *Ob. Cit.*; p. 342.

²⁶ Como pode ser suceder, por exemplo, nos casos em que um casal venha a conceber uma criança, mas apenas um dos membros deste tenha dado o seu contributo genético, junto ao de um dador, para originar um novo ser.

²⁷ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital; *Ob. Cit.*; pp. 340 e 341.

²⁸ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital; *Ob. Cit.*; pp.339 e 343.

²⁹ LOUREIRO, João; *Filhos... Ob. Cit.*; p. 33.

³⁰ MEDEIROS, Rui/ CORTÊS, António; Anotação II ao art. 26º da CRP; In *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª edição revista, Universidade Católica Editora, fevereiro 2017, p. 609.

sendo possível detetar a importância das origens genéticas em qualquer das aceções em que se reflete este direito.³¹

Porém, a proteção em causa não se esgota na perspectiva do filho gerado com recurso à PMA. Estão, também, em causa os direitos dos próprios pais. *In casu*, o direito de acesso a técnicas de PMA é um resultado do direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade enquanto liberdade de agir em função da realização de um projeto de vida próprio. O sentimento de plenitude e de concretização de uma pessoa ou da vida comum de um casal, muitas vezes, passa pela capacidade de gerar descendência, mesmo que isso não seja uma hipótese biologicamente viável ou que não o consigam fazer de forma autónoma; podendo recorrer a técnicas que possibilitam a sua reprodução.

Importa também o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, que o art.º 26º preceitua, dividindo-se no direito à inacessibilidade a informações da vida privada e familiar por terceiros e no direito à não divulgação dos dados que respeitam à intimidade da vida privada de outrem (art.º 80º CC). Foi nesta dimensão que o anonimato de dadores de gâmetas encontrou guarida, entendendo-se que a revelação da identidade do dador que efetuou uma doação anónima, posteriormente e sem o seu expreso consentimento constitui uma violação da intimidade da vida privada, por desrespeitar o direito à autodeterminação informacional que este princípio defende, pois “*para além do direito de cada um “ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias” (Ac. n.º 128/92), tende hoje a reconhecer-se igualmente uma outra dimensão (...), traduzida na faculdade dos cidadãos de controlarem as informações que lhe dizem respeito.*”³²

Na perspectiva do dador, teme-se que o filho gerado com os seus gâmetas ou os pais legais deste venham, anos mais tarde, a interferir na sua vida pessoal e familiar, construída paralelamente, em virtude da descoberta da sua identidade, à revelia do seu consentimento à data da doação e que haja uma intenção de aproveitamento por parte destes sujeitos

Na ótica dos beneficiários, há um receio de que o filho(a), ao descobrir a maneira como foi gerado ou, ao atingir a maioridade, queira aceder à identificação do dador e pretenda entrar em contacto com o pai ou com a mãe biológica, haja uma ameaça ao laço familiar que

³¹ Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital; *Ob. Cit.*; pp. 461 a 465.

³² MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui; *Ob. Cit.*; p. 452.

os une. Há um temor que a revelação da identidade dos dadores destabilize a filiação juridicamente estabelecida em virtude do vínculo biológico descoberto.

Importa desmistificar esta hipótese, dado que está expressamente consagrado no art.º 10º da LPMA que a doação de gâmetas não interfere com o estabelecimento da filiação, isto é, o dador de material genético, mesmo que não anónimo, não será incumbido de responsabilidades parentais caso venha a ser revelada a sua identidade, não podendo ser havido como progenitor do filho resultante das técnicas heterólogas em que tenha participado.

Considerando os direitos em causa, constatamos que alguns são conflitantes e como tal, cabe analisar as figuras da harmonização e da restrição dos direitos fundamentais, para entender que direitos devem ceder, no intuito de alcançar a harmonia na regulamentação da matéria.

Os direitos, ainda que fundamentais, não são absolutos. Na ótica de VIEIRA DE ANDRADE, os direitos estão sujeitos a limites na dimensão subjetiva – na perspetiva relacional com os direitos dos outros indivíduos que conosco coexistem – e limites impostos pelo direito constitucional. Dentro destes últimos, temos limites inerentes ao sistema de direitos, justamente por estes colidirem, balizados pelo respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos limites da vida social, relacionados com “*a ordem pública, a ética ou moral social, a autoridade do Estado, a segurança nacional, entre outros.*”³³

Nos casos em que haja um limite legal que restrinja os direitos fundamentais, este terá de obedecer ao nº 2 do art.º 18º da CRP: a restrição aos direitos, liberdades e garantias tem de ser estritamente necessária à garantia dos direitos ou interesses conflitantes constitucionalmente consagrados. Isto é, “*a harmonização de direitos corresponde às situações de colisão ou conflito de direitos e valores comunitários (...) que conduz à sua limitação recíproca*”³⁴, mas “*(...) as leis harmonizadoras não estão autorizadas a restringir os direitos e visam apenas consagrar de forma geral e abstrata soluções para a resolução de conflitos*”³⁵. As leis harmonizadoras recorrem, na sua formulação, a cláusulas gerais e

³³ Cfr. ANDRADE, J. C. Vieira de; *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*; 3ª edição; reimp.; Coimbra; Livraria Almedina; 2006; pp. 283.

³⁴ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p 136.

³⁵ ANDRADE, J. C. Vieira de; *Ob. Cit.*; p. 321.

conceitos indeterminados, deixando margem para apreciação judicial em que há uma grande discrepância de aplicação em função do caso concreto em que são invocadas.³⁶

Nesta matéria, o art.º 15º da LPMA pretende harmonizar os direitos em causa, havendo “*razões ponderosas*” que, quando sejam judicialmente reconhecidas, justificam revelação da identidade do dador, cabendo ao juiz decidir casuisticamente quais os direitos prevaletentes.

³⁶ Cfr. ANDRADE, J. C. Vieira de; *Ob. Cit.*; p. 329.

3.O Anonimato do Dador: Soluções no Direito Comparado

No século XX, a Segunda Guerra Mundial teve influência no reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas. A discussão em torno deste direito teve início nos Estados Unidos da América (EUA), em relação ao regime de adoção e à possibilidade de conhecimento dos progenitores genéticos. Ao mesmo tempo, na Alemanha, dava-se forma a um direito constitucionalmente consagrado, tendo por base as decisões do *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal) do final da década de 80, do século XX, sendo admitido, desde o final dos anos 40, que o direito de conhecer a própria ancestralidade³⁷ pode prevalecer em relação ao princípio “*pater sempre incertus est*”³⁸.

Da análise dos ordenamentos jurídicos analisados brota a “*fixação de um Standard universal como a dignidade do ser humano*”³⁹, porém, nas palavras do CNECV “*pode também admitir-se que em domínios como este não haja uma única solução ditada por um imperativo ético que não admita alternativas e que, diferentemente, sejam admissíveis diversas soluções legislativas não eticamente censuráveis, o que, de resto, é empiricamente confirmado pelo facto da existência de soluções muito diversas nos ordenamentos jurídicos que nos são mais próximos.*”⁴⁰

Para inspirar a legislação nacional que regula a PMA, houve uma intenção de “*(...) olhar sobre a legislação e a jurisprudência de outros países com elevados standards quanto às exigências de um Estado de direito (como é o caso dos Estados-Membros da União Europeia, dos EUA e outros estados da família jurídica anglo-americana) [para] assegura[r] um significativo ganho de legitimidade e racionalidade. Precisamente quando se toma a sério a dignidade humana como um standard intangível e universalmente vinculativo, não se deve censurar precipitadamente como lesivos de tal dignidade modelos de regulação jurídica de outros modernos Estados de direito. De outro modo, corre-se o risco de a dignidade humana passar a alojar escalas de valor puramente nacionais.*”⁴¹

³⁷ Tradução nossa de “*Recht auf Kenntnis der eigenen Abstammung*”.

³⁸ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 487, pontos 3 e 4.

³⁹ Acórdão do TC n° 225/2018, p. 47.

⁴⁰ Parecer n° 63/CNECV/2012, p.7.

⁴¹ MATTHIASHERDEGEN in *MAUNZ-DÜRIG Grundgesetz Kommentar*, C.H.Beck, Munchën, Lfg.55, Mai 2009, Art.1 Abs.1, Rn.43; apud Acórdão do TC n° 225/2018, p.48 .

Vejamos algumas soluções consagradas noutros ordenamentos jurídicos, em comparação com o nosso:

3.1. Conselho da Europa

Nos termos do art.º 8º da CRP, o Estado Português está vinculado a um princípio do primado do Direito Internacional, especificando o nº 4 do mesmo artigo que “ *as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direto da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático*”, sendo importante analisar as atuais orientações Europeias nesta matéria.

A 20 de fevereiro de 2019, o *Committee on Social Affairs, Health and Sustainable Development*, do Conselho Europeu, emite um relatório que tem como título “*Anonymous donation of sperm and oocytes: balancing in the rights of parents, donors and children*”⁴², em que estima que até então tenham nascido 8 milhões de pessoas fruto de reprodução assistida (de acordo com a *European Society of Reproduction and Embryology*), muitas das quais geradas com recurso à doação de gâmetas. Este relatório afirma que o direito internacional e europeu- incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a posição do TEDH- têm apontado no sentido de reconhecer o direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal, ainda que estes tenham de ser equilibrados com os direitos das outras partes envolvidas nos processos de PMA (os dadores e os pais jurídicos), a par dos direitos dos profissionais de saúde e prestadores de serviços e sob consideração dos interesses da sociedade e as obrigações do estado.⁴³

O comité entende que se deve abolir o anonimato prospectivamente, mantendo o regime em vigor à data em que foi efetuada a doação, salvo o consentimento do dador em revelar a sua identidade ou caso haja razões médicas que o tornem necessária a sua identificação. Assim, salvo raras exceções em que o dador é um amigo ou familiar dos beneficiários, a identidade do dador não deve ser revelada à família quando é feita a doação, mas deve ser posteriormente à pessoa que dela resulta, após completar 16 ou 18 anos. Esta informação

⁴² In <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?FileID=25439&lang=EN> (consultado a 4/12/2019).

⁴³ Tradução nossa.

deve ser disponibilizada pelo Estado e caberá à pessoa decidir se pretende aceder à informação que identifica o seu dador e se é sua intenção iniciar contacto (idealmente após haver algum aconselhamento e apoio na ponderação desta decisão).⁴⁴

O dador deve ser protegido de qualquer pedido de averiguação de paternidade, de quaisquer deveres em matéria sucessória ou deveres parentais para com a pessoa fruto da sua doação e recomenda-se que haja um acompanhamento e aconselhamento anterior à dádiva de gâmetas e ao consequente uso dos mesmos. Além disto, considera que o dador não deve ser titular do direito de contactar os seus descendentes genéticos, mesmo que estes tenham a possibilidade de o vir a contactar, bem como aos meios-irmãos genéticos, após o seu 16º ou 18º aniversário e de acordo com o cumprimento de algumas condições.⁴⁵

O comité prevê, ainda, a criação de um registo nacional de dadores e de pessoas geradas com recurso a técnicas de PMA de cada Estado Membro, para facilitar o acesso a estas informações e para ser possível estabelecer um limite máximo de doações por dador, para garantir que meios-irmãos genéticos não podem casar e para se conseguir localizar as pessoas geradas por determinado dador caso este tenha alguma razão médica que seja alarmante para os descendentes genéticos. Considera, também, que se devem estabelecer mecanismos que possibilitem o envio de informações além-fronteiras entre os registos dos vários Estados Membros.⁴⁶

Deve, novamente, ser providenciado aconselhamento aos dadores, antes de consentirem em levantar o anonimato sob o qual a doação foi efetuada, sem prejuízo desta se manter voluntária e altruística, com intenção de ajudar outros casais no seu projeto parental, sem que haja um ganho financeiro ou vantagem comparável para o dador.⁴⁷

Há diversos diplomas de direito internacional que sustentam esta evolução que se nota na deslocação de uma predominância do princípio do anonimato, para uma tendência geral à abolição do mesmo. Exemplo disso é o art.º 7º da Convenção sobre os direitos da criança, que prevê que a criança tem direito a conhecer os seus pais, sempre que seja possível, bem como o preceituado no art.º 8º, em que o Estado assume o compromisso de respeitar “o

⁴⁴ Tradução nossa.

⁴⁵ Tradução nossa.

⁴⁶ Tradução nossa.

⁴⁷ Tradução nossa.

direito da criança e a preservar a sua identidade,(...) o nome e relações familiares, nos termos da lei” (nº 1) e de repor a identidade da criança o mais rapidamente possível, assegurando-lhe “*assistência e proteção adequadas*”, nos casos em que uma criança seja “*privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles*” (nº2). No entanto, a convenção citada é apenas aplicável às crianças, sem abranger os adultos concebidos através de PMA que desejem saber as suas origens genéticas.⁴⁸

Como tal, cumpre recorrer à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), aplicável a qualquer pessoa, independentemente da idade e cujo art.º 8º deste diploma legal, que prevê o “*direito ao respeito pela vida privada e familiar*”, tendo vindo a ser interpretado pelo TEDH no sentido de este incluir o direito à identidade e desenvolvimento pessoal e, portanto, deve estar salvaguardado o acesso às informações que permitam um indivíduo aceder às suas raízes. Também defendeu que tal implica o direito a ser informado das suas circunstâncias de nascimento e acesso a uma determinada certeza na sua filiação parental.⁴⁹

No entanto, ainda nenhuma decisão do TEDH teve por base um caso em que se pretendesse o levantamento do anonimato de dador a pedido de uma pessoa gerada por PMA heteróloga (ainda que haja processos em curso), não sendo, por isso, possível prever com certeza a posição do tribunal nesta matéria.

No relatório em análise, o Comité menciona um estudo americano de 2017 que concluiu que, numa amostra de jovens adultos americanos concebidos através de dádiva de esperma com possibilidade de acesso à identidade do dador, 40% pediram acesso a esta informação. Outro estudo americano, levado a cabo em 2010, refletiu que 65% das pessoas geradas com recurso a PMA heteróloga considerava que o dador constituía metade delas próprias, 70% imaginavam como seria a família do dador que lhes deu origem e 69% questionavam-se se a família do dador de material genético gostaria de as conhecer e estabelecer contacto.

⁴⁸ Cfr. REIS, Rafael Vale e; Ob. Cit.; p. 487.

⁴⁹Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia; *O direito à imortalidade: o Exercício dos direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto Jurídico do embrião in vitro*; Almedina; Coimbra, 2014; pp.798 a 283.

3.2. Reino Unido

A legislação Britânica de 1990 implementou um sistema de anonimato de dadores de gâmetas, revogado em virtude da evolução legislativa e da força manifestada pelos argumentos contra o sigilo relativo às informações de identidade dos dadores.

Em 2005 (entre 16 de agosto e 25 de novembro), o Ministério da Saúde inglês recorreu a uma consulta pública que visava averiguar os efeitos da aplicação do *Human Fertilisation & Embryology Act 1990*. Daí concluiu que seria controverso haver um registo central em que se concentrasse a informação relativa aos dadores de material genético. Ainda assim, certos autores entenderam que estes devem ser preservados para um dia serem acessíveis às pessoas geradas com recurso a PMA, tal como esta informação é armazenada e concentrada relativamente aos pais biológicos das crianças envolvidas em processos de adoção. A parte discordante da doutrina responde a este argumento no sentido de tal não se justificar, por não ter havido, nos processos de PMA heteróloga, uma história conjunta dos dadores e das crianças.⁵⁰

A versão de 2008 do *Human Fertilisation and Embryology Act* previa a possibilidade de acesso à identidade da progenitura biológica a partir dos 16 anos, mediante aconselhamento e autorização dos pais legais ou jurídicos, ao invés de optar pela maioria.⁵¹ No entanto, a evolução legislativa britânica determinou que, atualmente, estas informações sejam apenas reveladas à própria pessoa gerada com recurso a técnicas de PMA após a maioria, cabendo à *Human Fertilisation and Embryology Authority (HFEA)* desvendar o nome, a data de nascimento e a última morada conhecida constante dos seus registos. Aos pais jurídicos apenas podem ser fornecidas informações não identificativas do dador e também uma carta que comprova que o seu filho foi gerado por reprodução artificial e tem direito, após completar 18 anos, a solicitar as informações mencionadas.⁵²

A par destas considerações, o legislador consagrou um dever legal dos pais jurídicos informarem os filhos quanto ao modo como foram gerados, prevendo o acompanhamento psicológico. Parte da doutrina defende que uma vez atingida certa idade, deve ser o Estado

⁵⁰ Cfr. REIS, Rafael Vale e; Ob. Cit.; pp 458 a 461.

⁵¹ Acórdão do TC n° 225/2018, p. 103.

⁵² Cfr. <https://www.hfea.gov.uk/donation/donors/information-for-past-applicants/>, consultado a 29/04/2020 e RICHARDS, Martin; “Assisted Reproduction and Parental Relationships” in Children and their families: contact, rights and Welfare, Oxford, p. 302.

a providenciar esta informação; enquanto outra entende que o melhor seria que o modo como foi gerado constasse na certidão de nascimento. Pensam que tal se justifique dado que, na maioria dos casos, os pais jurídicos que recorrem a estes métodos reprodutivos não demonstram intenção de revelar aos filhos o processo que esteve na sua origem. No entanto, por ser algo que confidenciam aos seus amigos, mesmo que apenas aos mais chegados, cresce o risco de que esta informação seja divulgada, podendo tornar-se fonte de um sentimento de desconfiança perante os pais. De acordo com estes estudos, constatou-se ainda que quando a informação lhes chega através dos seus pais jurídicos, há uma aceitação mais pacífica, ao invés do que se detetou quando esta informação foi descoberta tardiamente ou de modo accidental. Quem descobriu já na idade adulta e/ou de outra forma que não pelos seus pais, costuma “*desenvolver ressentimentos baseados na falta de honestidade dos seus pais sociológicos*”^{53, 54}.

Houve um caso judicial no Reino Unido em que um dador requereu que o tribunal britânico lhe reconhecesse o direito ao contacto direto com uma criança gerada com recurso ao seu material genético⁵⁵, filha de um casal homossexual feminino que se submeteu a técnicas de PMA heteróloga. A decisão judicial considerou que, neste caso, constituía um nível adequado de contacto a troca de correspondência, não se justificando um direito de visita, por tal poder infligir um trauma emocional na criança.⁵⁶ Isto demonstra que as decisões nesta matéria dão primazia aos interesses da criança e ao seu bem-estar.

Serve o presente exemplo para constatar que não é igual o interesse em estabelecer contacto partir do ascendente biológico da pessoa nascida em virtude da PMA ou o interesse partir do descendente genético. A capital diferença encontra-se no facto de o dador ter deliberadamente consentido em doar o seu material genético, ciente de que o resultado da sua doação não seria havido como seu filho e, como tal, não tem sobre ele qualquer direito, mas a pessoa gerada com recurso ao material genético doado é diretamente afetada pela

⁵³ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 459 e CFR. RICHARDS, Martin; *Ob. Cit.*; p. 305.

⁵⁴ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; pp 458 a 461; BLYTH, Eric/FARRAND, Abigail; “Anonymity in donor-assisted Conception and the UN Convention on the Rights of the Child”, in *The International Journal of Children’s Rights*, 12, 2004; p. 91 e RICHARDS, Martin; “Assisted Reproduction and Parental Relationships” in *Children and their families: contact, rights and Welfare*, Oxford, p. 304.

⁵⁵ Decisão in <http://www.bailii.org/ew/cases/EWFC/H CJ/2015/84.html>.

⁵⁶ Cfr. APA, Sabrina; “*Il diritto ad accedere alla PMA eterologa : disciplina e problemi attuativi*”; *Biolaw Journal- Rivista di Biodiritto* n°1/2017; in <http://rivista.biodiritto.org/ojs/index.php?journal=biolaw&page=article&op=view&path%5B%5D=217> (19/03/2020); p. 172.

carga genética do ascendente dador e pode entender que é, para si, fundamental saber quem é que biologicamente possibilitou a sua existência.

No *site* da *HFEA* consta a solução conciliadora que o Reino Unido adotou para tentar harmonizar as alterações que o regime do anonimato comporta. Assim, os dadores que tenham efetuado doações posteriores ao dia 1 de abril de 2005 podem ser identificados pelas pessoas que resultem da sua doação após atingirem a maioridade e é possível acederem a informações não identificativas desde os 16 anos. Caso se trate de doações anteriores a esta data, apenas se pode revelar às pessoas delas resultantes informações não identificativas fornecidas pelo dador à data da doação. Acrescenta-se, ainda, que não pode ser da iniciativa do dador o estabelecimento de contacto com o seu descendente genético, a intenção de conhecer o dador tem de partir da pessoa gerada com recurso a PMA. É permitido aos dadores anteriores a 1 de abril de 2005 que removam voluntariamente o anonimato, permitindo que possa ser contactado pela pessoa que resulta da sua doação. A *HFEA* tenta contactar os dadores antes da revelação da informação, tenta respeitar as diretrizes deixadas pelos dadores relativamente à admissibilidade de contacto ou não, bem como adverte os dadores que pode não haver interesse no estabelecimento de contacto com os dadores apesar de pretenderem o acesso às informações identificativas.⁵⁷

Observamos algumas semelhanças entre a solução britânica e a lei portuguesa atual, fazendo a distinção de regimes de anonimato e propondo a adoção de diferentes níveis de conhecimento em função da data em que ocorreu a doação.

3.3. Itália

Em Itália, esta matéria é regulada pela *Legge 19 febbraio 2004, n. 40 “Norme in materia di procreazione medicalmente assistita”*⁵⁸, que se propõe a atualizar o conceito de família indicado no art.º 29º da Constituição Italiana, por já não ser adequado afirmar que a família é unicamente constituída como a “*societade natural fundada no matrimónio*”⁵⁹, tendo a

⁵⁷Cfr. <https://www.hfea.gov.uk/donation/donors/rules-around-releasing-donor-information/>

⁵⁸ In <https://www.camera.it/parlam/leggi/040401.htm> (19/03/2020).

⁵⁹ In [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COS T PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COS_T_PORTOGHESE.pdf) (19/03/2020).

PMA permitido a criação de laços familiares com origem diversa da procriação natural, sem que sejam hipotecados os direitos assegurados pelo art.º 2º do mesmo diploma legal⁶⁰.⁶¹

Nos termos do art.º 1º da LPMA Italiana, é permitido o recurso subsidiário às técnicas de reprodução assistida quando tenham por fim ultrapassar situações de infertilidade e não haja outros meios que o possibilitem. No art.º 4º desta lei estabelecem-se as condições de acesso às técnicas, exigindo-se que haja um ato médico que ateste a infertilidade. Mediante esta certificação, poder-se-á recorrer a técnicas de PMA, preconizando-se o princípio da proporcionalidade, levando-se a cabo a técnica menos invasiva possível, do ponto de vista da saúde (física e psicológica) da pessoa submetida ao tratamento. No entanto está vedado o acesso a técnicas de procriação que envolvam a dádiva de gâmetas, nos termos do nº 3 deste art.º, que proíbe o recurso a técnicas de PMA heterólogas.

Os requisitos subjetivos estão evidenciados no art.º 5º: exige-se que esteja em causa um casal de adultos de diferente género, casados ou em situação análoga à dos cônjuges, em idade potencialmente fértil e que se encontrem ambos vivos.⁶²

Ainda que se discuta a possibilidade de submissão a técnicas de PMA heterólogas para ultrapassar as dificuldades sentidas por casais portadores de doenças graves geneticamente transmissíveis, não se admite que o recurso a estas técnicas seja motivado unicamente por um problema de infertilidade total, como se permite no ordenamento jurídico português.⁶³

Neste sentido, foram suscitadas questões de constitucionalidade por alguns tribunais de Mérito (Tribunal de Milão, Tribunal de Florença e Tribunal de Catânia) e o TC Italiano pronunciou-se na *Sentenza n. 162/2014*.

Os tribunais mencionados sugeriam que a proibição de acesso a técnicas heterólogas violaria disposições constitucionais, porque trataria de um modo desigual os casais

⁶⁰ “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social.”, in https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/CO-ST_PORTOGHESE.pdf (19/03/2020).

⁶¹ Cfr. APA, Sabrina; “*Il diritto ad accedere alla PMA eterologa : disciplina e problemi attuativi*”; Biolaw Journal- Rivista di Biodiritto nº1/2017; in <http://rivista.biodiritto.org/ojs/index.php?journal=biolaw&page=article&op=view&path%5B%5D=217> (19/03/2020); pp. 158 e 159.

⁶² Cfr. <https://www.camera.it/parlam/leggi/040401.htm>

⁶³ Cfr. APA, Sabrina; Ob. *Cit.*; pp. 163 e 164.

parcialmente inférteis (que poderiam recorrer a técnicas homólogas) dos casais absolutamente inférteis, mesmo que estando em situações semelhantes, na medida em que a patologia destes últimos seria apenas ultrapassável com o recurso a doação de gâmetas. Esta restrição atentaria contra o direito fundamental à plena realização da vida privada da família e, portanto, à autodeterminação com evidente prejuízo ao direito de formar uma família para casais com uma patologia absoluta e irreversível.⁶⁴

Como tal, “*O TC Italiano, declarando procedentes as questões levantadas, observa que a questão eticamente sensível exige que o legislador identifique um ponto razoável de equilíbrio (...). Em particular, (...) o Tribunal reitera que a escolha do casal de se tornar pai e formar uma família que também tenha filhos é uma expressão da liberdade fundamental e geral de autodeterminação, uma liberdade que é atribuível aos artigos. 2, 3 e 31 da Constituição, uma vez que se refere à esfera privada e familiar. Consequentemente, as limitações dessa liberdade, e em particular uma proibição absoluta imposta ao seu exercício, devem ser razoável e adequadamente justificadas pela impossibilidade de proteger interesses de igual valor.*”⁶⁵

Com base nestes argumentos, o tribunal entendeu que havia uma violação do direito à saúde, pois nos casos de pessoas afetadas por patologias reprodutivas, o legislador não salvaguarda as medidas idóneas à proteção deste direito, referindo que. “*o mérito das escolhas terapêuticas em relação à sua adequação não pode resultar de avaliações de puro critério político do legislador, mas também deve levar em conta as diretrizes baseadas na verificação do estado do conhecimento científico e das evidências experimentais adquiridas por instituições e órgãos responsáveis por isso (sentenze nn. 282/2002 e 8/2011), também com referência à verificação da existência de um prejuízo ao direito à saúde psicológica e á adequação e instrumentalidade de uma determinada técnica para garantir a proteção necessária*”⁶⁶

Em suma, o Tribunal Constitucional Italiano concluiu que o recurso a técnicas de PMA heterólogas deve ser acessível para colmatar problemas inultrapassáveis de patologias reprodutivas de caráter absoluto, medicamente certificadas, de modo subsidiário,

⁶⁴ Cfr. APA, Sabrina; *Ob. Cit.*; p. 164.

⁶⁵ *Idem.*; p. 164.

⁶⁶ *Idem.*; pp.165.

respeitando o princípio jurídico da proporcionalidade e o consentimento informado das pessoas envolvidas.⁶⁷

Assim, no dia 1 de julho de 2015, o ministro da saúde assinou um decreto que revoga, entre outras disposições, a proibição das técnicas heterólogas no ordenamento jurídico Italiano, prevendo sérias recomendações no que toca a “(...) *uma avaliação clínica cuidadosa da relação risco-benefício no acesso aos tratamentos, com particular referência a complicações obstétricas, às possíveis recaídas neonatológicas e os riscos potenciais à saúde de mulheres e recém-nascidos (...)*”⁶⁸ e recomendando que sejam descritos em relatório médico os procedimentos levados a cabo, “ (...) *relatando também os motivos com base nos quais é determinado o número de embriões estritamente necessários para gerar e, possivelmente, aqueles relacionados aos embriões não transferidos, que devem ser temporariamente criopreservados.*”⁶⁹

Este decreto prevê o anonimato das doações, não sendo possível que o casal aceda à identidade do dador, e vice-versa; tal como não é atribuído ao dador o direito a conhecer a pessoa gerada com o seu material genético, nem ao filho o direito correspondente. A par disto, exige que as doações de gâmetas sejam gratuitas, por respeito à proibição de comercialização de gâmetas nos termos do §6, do art.º 12º da *Legge 19 febbraio 2004, n. 40*, não havendo lugar, inclusivamente, ao ressarcimento das despesas efetuadas com a doação, como é prática corrente noutros ordenamentos jurídicos.

Por fim, para evitar seleções eugénicas dos embriões gerados com recurso a técnicas heterólogas, o casal beneficiário não pode escolher as características do dador, sendo responsabilidade da clínica de fertilidade “*garantir razoavelmente a compatibilidade das principais características do doador / doadora com as do casal receptor, a fim de evitar que a aparência do futuro filho não seja muito diferente da dos pais*”⁷⁰.

Apesar de esta ser uma evolução tardia, relativamente a outros ordenamentos jurídicos europeus, o legislador italiano enfrenta, agora, novos desafios de harmonização legislativa a nível nacional nomeadamente no que toca a definir se o financiamento destes tratamentos

⁶⁷ Cfr. APA, Sabrina; *Ob. Cit.*; p.165.

⁶⁸ APA, Sabrina; *Ob. Cit.*; p. 179.

⁶⁹ *Idem, Ibidem.*

⁷⁰ *Idem, Ibidem.*

deve ser responsabilidade estadual ou se os custos inerentes a estes tratamentos devem ser suportados a título particular, para que esta decisão não seja discrepante entre diferentes regiões ⁷¹, privilegiando o turismo reprodutivo dentro do próprio país e desafios relacionados com o direito ao conhecimento das origens genéticas, como acreditamos que surjam futuramente, com o aumento da prática da PMA heteróloga no território Italiano.

3.4. França

Em França o legislador entendeu como melhor solução a “*intervenção de uma entidade administrativa na resolução dos conflitos de interesses envolvendo o direito ao conhecimento das origens genéticas, com poderes para determinar em que casos concretos ele prevaleceria.*”⁷². Esta opção legislativa derivou do “parto anónimo” e da criação do Conselho Nacional para o Acesso às Origens Pessoais, para que quando haja “*conflito de interesse que ocorra num sistema de ocultação da maternidade, quando o filho pretende aceder à identidade da sua mãe (conflito esse que coloca de um lado o direito ao conhecimento das origens genéticas e, do outro, o direito da mãe a não revelar a sua identidade e o direito à tutela da estabilidade das famílias estabelecidas, biológica e adoptivas), deve precisamente ser resolvido por uma entidade administrativa, de acordo com o procedimento.*”⁷³.

Tem por base a ideia de que não faz sentido que se imponha o estabelecimento da filiação relativamente a progenitores que não desejam assumir a paternidade do filho, pois tal pode, inclusivamente, levar a que os pais jurídicos negligenciem as responsabilidades parentais que lhe competem. Havendo autores que consideram ser admissível a omissão da identidade da mãe, sob certas condições, nomeadamente desde que a ocultação da maternidade seja passível de revogação.⁷⁴

A atividade administrativa desempenhada no ordenamento jurídico francês é alvo de severas críticas, pois a questão do anonimato do dador “*(...) excede o simples problema da regulamentação do acesso a dados de natureza pessoal*”⁷⁵, por estar implícito um conflito

⁷¹ Cfr. APA, Sabrina; *Ob. Cit.*; pp 179 a 183.

⁷² REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 468.

⁷³ *Idem, Ibidem.*

⁷⁴ Cfr. *Idem*; p. 468 e 469.

⁷⁵ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 470.

de direitos fundamentais que, para sua resolução, requer uma intervenção judicial que garanta a tutela jurisdicional efetiva.⁷⁶

Ainda assim, em França prevalece o regime de anonimato total dos dadores de material genético, mesmo na redação da Lei nº 2002-93, de 22 de Janeiro, e quando em 2003 se suscitou, junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), a conformidade da lei francesa com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), este tribunal concluiu que esta solução legal era compatível com o artigo 8º da CEDH, que regula o direito ao respeito pela vida privada e familiar.⁷⁷

3.5. Austrália: Estado de *Victoria*

Na Austrália a regulamentação das técnicas de PMA é matéria legislativa estadual, ao passo que quando está em causa um embrião, terá de se respeitar um conjunto de normas Federais em consonância com as normas do Estado em que ocorra o caso concreto. Alguns Estados Australianos têm legislação específica própria sobre a PMA, como é o caso dos Estados de *Victoria*, *South Australia*, *Western Australia* e *New South Wales*; enquanto outros estados se regem por diretrizes éticas fornecidas por profissionais e estatutos *ad hoc* (Estados de *Queensland* e *Tasmania*).⁷⁸

No Estado de *Victoria*, a regulamentação desta matéria surgiu primeiramente no *Infertility (Medical Procedures) Act 1984*, no qual se concedeu acesso às informações identificativas dos dadores pelas pessoas geradas com recurso a PMA, após estas atingirem a maioria e mediante consentimento do dador a partir do dia 1 de julho de 1988. Esta lei implementou um sistema de registos para armazenar as informações relativas aos dadores, beneficiários e crianças nascidas em virtude destes procedimentos clínicos.⁷⁹

Em 1995 o *Infertility Treatment Act 1995* estipulou a proibição de doações de gâmetas anónimas a partir do dia 1 de janeiro de 1998. Os dadores foram advertidos, então, que os

⁷⁶ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; pp. 469-471.

⁷⁷ Acórdão do TC nº 225/2018; p. 103.

⁷⁸ THORPE, Rachel; PETERSEN, Kerry; K. PITTS, Marian; BAKER, HGW; *New Assisted Reproductive Technology Laws in Victoria: A genuine overhaul or just cut and paste?* In *Journal of Law and Medicine*, n.º 835; Junho de 2011; in https://www.researchgate.net/publication/51506876_New_assisted_reproductive_technology_laws_in_Victoria_a_genuine_overhaul_or_just_cut_and_paste.

⁷⁹ TAYLOR-SANDS, Michelle; *Removing Donor Anonymity: What does it achieve? Revisiting the welfare of donor-conceived individuals*; in *UNSW Law Journal*; Volume 41(2); 2018; p.557.

seus descendentes genéticos teriam o direito a receber informações identificativas quando atingissem a maioridade. A par desta alteração, estabeleceu-se um registo voluntário, no qual se permitia a troca de informações entre os dadores, os beneficiários da doação e os filhos resultantes do processo de PMA, se tal fosse a sua vontade, criando uma entidade administrativa responsável pela manutenção do registo central e do registo voluntário- a *Infertility Treatment Authority (ITA)*, substituída em 2010 pela *Victorian Assisted Reproductive Treatment Authority (VARTA)*.⁸⁰

Destas alterações resultavam três regimes distintos: as pessoas fruto de doações posteriores a 1998 tinham direito a conhecer as informações identificativas e não identificativas dos seus dadores, após a maioridade, mediante solicitação da informação junto do registo central; as pessoas nascidas de doações compreendidas entre julho de 1988 e dezembro de 1997 podiam obter informações não identificativas junto do registo central ou do registo voluntário, mas só poderiam conhecer a identidade do dador mediante o seu consentimento e , ainda, pessoas nascidas antes de julho de 1988, em que não havia nenhuma lei que tutelasse o direito ao conhecimento das suas origens genéticas, sendo a sua única opção a eventual inscrição do respetivo dador no registo voluntário.⁸¹

Vigora desde o dia 1 de março de 2017 o *Assisted Reproductive Treatment Amendment Act 2016*, que teve como principal objetivo alterar algumas disposições do *Assisted Reproductive Treatment Act 2008*, nomeadamente, no que respeita a capacitar as pessoas nascidas por meio de PMA heteróloga, com recurso a gâmetas doados antes de 1998, a obter informações sobre a identificação civil dos dadores inscritos no registo central, dispensando o consentimento dos mesmos; providenciar formas de estabelecer contacto, quando solicitadas por dadores de gâmetas cuja doação seja anterior a 1998, por dadores anteriores a 1998 em representação dos seus filhos, ou por pessoas nascidas em virtude de processos de PMA; providenciar informações à *VARTA* para que se mantenha o registo central e o registo voluntário, otimizando a capacidade desta autoridade para a obtenção de informações relativas às dádivas de gâmetas levadas a cabo antes de 1 de Janeiro de 1998, tentando melhorar o funcionamento da anterior legislação.⁸²

⁸⁰ TAYLOR-SANDS, Michelle; *Ob. Cit.*; pp. 557 e 558.

⁸¹ *Idem.*; p.558.

⁸² Tradução nossa.

No processo de criação desta nova lei, o *Parliamentary Law Reform Committee*- comité responsável por recolher a opinião de algumas pessoas geradas com recurso a PMA- emitiu, com base nas conclusões a que chegou, recomendações para a reforma legislativa ser mais adequada. O comité mostrou-se favorável à disponibilização de informação identificativa do dador, por entender que isso possibilitava um equilíbrio dos direitos, interesses e expectativas das partes envolvidas.⁸³ O governo criticou o facto de o Comité ter apenas recolhido testemunhos de nove pessoas, sendo uma amostra reduzida para afirmar com um grau de certeza considerável a opinião de um grupo de pessoas na mesma circunstância.⁸⁴

Ainda assim, no dia 1 de março de 2017 entrou em vigor a lei que concede o acesso a informações identificativas dos dadores a todas as pessoas resultantes de PMA heteróloga, independentemente da sua data de nascimento. Porém, antes de a informação ser disponibilizada, é contactado o dador e providenciado aconselhamento, e dada a oportunidade de estabelecer os termos em que permite, ou não, ser contactado pelo seu descendente genético, tendo estas condições de ser respeitadas e sendo invocáveis em juízo.⁸⁵

Apesar de esta nos parecer uma solução conciliadora dos interesses em causa, não foi imune a críticas que invocaram que uma solução retroativa afetaria a confiança dos dadores na proteção legal que lhes é conferida, por à data da doação estarem protegidos pelo anonimato; que os acordos estabelecidos deste modo e invocáveis em juízo não são a melhor maneira de conjugar as expectativas e interesses das partes e, ainda, que não se podiam garantir a adequação e atualidade de informações identificativas registadas há cerca de 30 anos, quer por o registo nessa época ser bastante inconsistente, quer por se considerar que é muito mais relevante informação contemporânea do que um nome, uma data de nascimento e uma morada.⁸⁶ Em Portugal, semelhantes críticas têm resultado da posição do TC.

Como refere MICHELLE TAYLOR-SANDS, a alteração retroativa do regime do anonimato preocupa os dadores, por poderem ficar numa posição fragilizada, em virtude das tentativas de estabelecimento de contacto com os dadores indesejadas, perseguições persistentes dos dadores ou de familiares destes através da internet, por exemplo, ou até que seja feita

⁸³ TAYLOR-SANDS, Michelle; *Ob. Cit.*; p.558.

⁸⁴ *Idem.*; p.558 e 556.

⁸⁵ *Idem*, p.561.

⁸⁶ *Idem*; p.562.

chantagem emocional contra os dadores. Há, inclusivamente, vozes que ecoam no sentido de que se aceitarmos que os dadores sejam compelidos a aceitar a revogação do seu anonimato, também se deveria exigir que os pais beneficiários das técnicas de PMA heteróloga revelassem essa condição aos seus filhos gerados através da mesma.⁸⁷ Houve ainda dadores que, quando foram questionados sobre esta matéria, expressaram que consideravam preferível que a revelação da sua identidade fosse recomendada e que fossem advertidos nesse sentido, ao invés de ser compulsório. Entendem que se houvesse uma entidade responsável por estabelecer o contacto entre os dadores e as pessoas geradas com recurso a técnicas de PMA, as partes se sentiriam encorajadas a partilhar informações pessoais e mais facilmente se sentiriam compelidas a desenvolver relações de proximidade.⁸⁸

Em suma, o Estado de *Victoria* aboliu completa e retroativamente o anonimato de dadores, por ter chegado à conclusão de que é obrigação do Estado dar oportunidade de acesso à informação identificativa às pessoas concebidas por meio de PMA heteróloga.⁸⁹ Esta medida foi norteada pelo princípio da igualdade, na medida em que o acesso ser possível apenas nos casos de doações posteriores a 1998 deixaria pessoas em situações idênticas – pessoas fruto do recurso à PMA - em situações desiguais.

No entanto, para proteção dos dadores consagra na lei o já mencionado “veto de contacto”, nos termos do qual o dador pode solicitar judicialmente que a confidencialidade da sua identidade seja mantida e pode definir, inclusivamente, que não permite que seja estabelecido contacto com o seu descendente genético, sendo as condições estabelecidas invocáveis em juízo.⁹⁰

A mais recente alteração a que assistimos no Estado de *Victoria* parece apontar na mesma direção que a posição indicada pelo TC português, no Acórdão nº 225/2018 de 7 de maio, no que diz respeito ao anonimato de dadores.

⁸⁷ TAYLOR-SANDS, Michelle; *Ob. Cit.*; p.577.

⁸⁸ *Idem*; p. 580.

⁸⁹ Relatório do Conselho da Europa, “*Anonymous donation of sperm and oocytes: balancing the rights of parents, donors and children*”; in <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?FileID=25439&lang=EN> (consultado a 4/12/2019).

⁹⁰ LOUREIRO, João; *Quis Saber Quem Sou*... *Ob. Cit.*; p.102.

3.6. Estados Unidos da América

A maioria das doações nos EUA são feitas anonimamente. Não há uma proibição de anonimato ou uma obrigação de registo, nem a nível Federal nem a nível Estadual.⁹¹ Há, porém, algumas clínicas que armazenam a informação dos dadores e permitem o seu acesso quando as pessoas geradas com recurso a PMA atinjam a maioridade, através de “*open identification*” ou “*identity release programs*”, sem que haja uma obrigação legal sobre as clínicas de o fazerem e tendo-se verificado que a maioria das pessoas envolvidas nos processos de PMA não recorrem a estes programas.⁹² Muitas destas clínicas aceitam dadores que expressamente doam sob a condição de anonimato e outros que decidem disponibilizar os seus dados nos “*identity release programs*”⁹³, sendo esta solução híbrida chamada “*double track system*”, enquanto sistema de compromisso, em que se equaciona a abolição da regra do anonimato, mas sem que haja uma revogação absoluta, permitindo-se que os dadores e os beneficiários optem pelo regime mais satisfatório.⁹⁴

Há doutrina que considera que estes sistemas, ao funcionar temporariamente, seriam benéficos para a previsão do impacto da abolição da regra do anonimato nos processos de PMA heteróloga, por se conseguir hipoteticamente manter o volume de doações, bem como “*maximizar a autonomia parental e de proceder à melhor ponderação dos interesses em causa (dos dadores, beneficiários e dos sujeitos nascidos com recurso a esses gâmetas)*.”⁹⁵.

Ainda que se entendam os benefícios mencionados, não é unânime que os *double track systems* sejam uma maneira adequada de lidar com esta problemática. Apesar de permitirem uma transição menos agressiva entre o regime até agora defendido (anonimato de dadores) e o que se pretende (possível identificação dos mesmos), estes sistemas de duas vias não protegem os interesses da pessoa gerada por meio de técnicas heterólogas. Não entendemos a bondade de uma solução segundo a qual um filho nascido nas mesmas condições e com recurso às mesmas técnicas de reprodução assistida, nascido ao abrigo de um mesmo ordenamento jurídico, possa nuns casos ter direito ao conhecimento da sua progenitura

⁹¹ COHEN, Glenn; *Sperm and Egg Donor Anonymity: Legal and Ethical Issues*; in Oxford Handbook of Reproductive Ethics; Leslie Francis ed.; Oxford University Press; 2015; in https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2600262; p.8.

⁹² COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; p.2.

⁹³ *Idem*, p. 4 a 8.

⁹⁴ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 466.

⁹⁵ *Idem*; *Ibidem*.

biológica e noutros ser-lhe vedada esta hipótese, em virtude de “(...) *ter nascido no seio de uma família que escolheu a fila do anonimato, e que, assim, continuará refém de uma escolha feita por outrem sobre a sua própria individualidade.*”⁹⁶

A par disto, há estudos⁹⁷ que indicam que, uma vez que as doações de material genético nos EUA são remuneradas, os dadores em regime de anonimato aceitariam doar mediante uma compensação monetária mais baixa (cerca de 83.78\$) enquanto os indivíduos que permitiam o acesso à sua identificação exigiriam em média 124.21\$ para efetuar a sua doação nesta condição.⁹⁸ O autor reconhece, no entanto que noutros países em que o anonimato de dadores é revogado, a compensação monetária de doações é proibida ou limitada e entende que pagamentos mais elevados numas circunstâncias em que relação a outras podem não ser uma maneira eficaz de reverter o decréscimo do número de dadores, como podia ser nos EUA.⁹⁹

Tem-se vindo a notar um aumento do surgimento de plataformas online que se destinam ao registo de dadores e de pessoas geradas com recurso a PMA para que, entre si, consigam estabelecer contacto e identificar as origens biológicas, como é o caso do “*Donor-Sibling Registry*”, em que se tenta, inclusivamente, encontrar pessoas geradas com o material genético do mesmo dador, identificando “irmãos genéticos”, que na verdade não têm reconhecida legalmente uma relação de parentesco, mas há quem considere que esta relação é uma maneira de expandir os laços familiares entre pessoas geradas com recurso a técnicas heterólogas.¹⁰⁰

Já houve, nos EUA, casos em que, pontualmente, os tribunais decidiram no sentido de identificar o dador de gâmetas. Temos como exemplo o caso “*Johnson v. Superior Court*”¹⁰¹ - em que estava em causa a transmissão genética de uma doença grave- a que é conferida força de precedente no estado da Califórnia, mas os outros estados não estão vinculados a esta decisão.

⁹⁶ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 467.

⁹⁷ COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; p.8.

⁹⁸ COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; p.7.

⁹⁹ COHEN, Glenn/COAN, Travis G. ; *Can You Buy Sperm Donor Identification? Na Experiment*; in <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jels.12025>.

¹⁰⁰ COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; pp. 11 e 12 e Cfr. CAHN, Naomi; *The New Kinship* in *The Georgetown Law Journal*; Volume 100:367; março de 2012; pp. 408 a 411.

¹⁰¹ In <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/2d/50/693.html> .

Alguns autores norte-americanos, como DEREK PARFIT¹⁰², entendem que, apesar de haver um largo entendimento de que nesta matéria está em causa o superior interesse da criança gerada com recurso a PMA, tal não é verdade porque se alterássemos o momento, as condições ou as partes envolvidas num processo de nascimento (natural ou por meio de doação) enfrentaríamos um problema de não identidade¹⁰³: este argumento assenta na ideia de que, a não ser que uma criança vá ter uma vida que não valha a pena ser vivida, nenhum mal que se advogue pode justificar a sua não existência, ou seja, apesar de até poder haver algum constrangimento sentido pela criança resultante das técnicas de PMA heterólogas, não é um mal tal que faça com que a sua vida não valha a pena ser vivida, porque se isso não se pode defender que há um bem maior para a pessoa em causa, porque se o anonimato fosse uma condição para haver uma doação, não seria aquele dador que contribuiria com os seus gâmetas, logo, não haveria lugar à existência daquela pessoa específica e então não poderia estar em causa o seu interesse. Esta corrente doutrinária entende que a alteração de regime de anonimato não teria influência no bem-estar das pessoas geradas através de técnicas reprodutivas heteróloga, mas sim alteraria substancialmente a população gerada – outras crianças geradas com outras origens segundo outros regimes.¹⁰⁴

Não nos parece correto afirmar que a partir do momento em que se dá a conceção de determinada pessoa isso, deva haver uma espécie de imunidade de reflexão ética quanto ao modo como a pessoa foi gerada pelo simples facto de isso poder ter sido um fator de não ser essa pessoa a existir, mas sim outra. Consideramos que esta matéria tem de ser motivo de uma regulamentação cautelosa para que os interesses das pessoas geradas sejam protegidos num computo geral, independentemente de estar a ser dada origem ao cidadão *x* ou ao cidadão *y*.

Concordamos, então, com a fração doutrinária que entende que a questão suscitada em torno do regime de anonimato de dadores de material genético não passa pela implementação de um “*double track system*”, dado que esta solução seria fonte de tratamento desigual de pessoas geradas pelas mesmas técnicas e nas mesmas clínicas, mas sob regimes de registo diferentes.

¹⁰² Vide PARFIT, Derek; *The Non-Identity Problem. Reasons and Persons*, 1984, in <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Parfit1.pdf>.

¹⁰³ Cfr. Glenn; *Ob. Cit.*; p.19, sendo um argumento frequente nos casos de “*wrongful life*”.

¹⁰⁴ COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; pp. 20 e 21.

4. O Anonimato do Dador: Evolução da Solução Portuguesa

Para melhor entender o que levou à consagração da regra do anonimato no art.º 15º da LPMA importa entender quais os argumentos a favor do anonimato conducentes à integração desta solução no nosso ordenamento jurídico e quais os contra-argumentos que demonstram que esta tenha sido, mais tarde, revogada.

4.1 Imposição do Sigilo aos participantes nos processos de PMA

Logo no nº1 do artigo 15º lemos que “*Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, (...) está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA*”.

No caso dos profissionais envolvidos nestes processos e que estão obrigados a respeitar o segredo médico¹⁰⁵, tal compreende-se pois desde os tempos de Hipócrates, no século IV a.C., o dever de sigilo é perspectivado como mecanismo de defesa de direitos fundamentais individuais.¹⁰⁶ Pensamos que este tenha sido um dos fundamentos para a consagração da regra do anonimato do dador de material genético, na medida em que “*No plano filosófico, o respeito pelo segredo baseia-se num direito natural à intimidade que faz parte do desenvolvimento da pessoa.*”¹⁰⁷ e é entendido como um dever “*estruturante e fundante da relação médico-paciente*”.¹⁰⁸

Da letra da lei depreendemos que a imposição de sigilo se estende a toda e qualquer pessoa que tome conhecimento do recurso a práticas heterólogas, podendo considerar-se que este dever recai, inclusivamente sobre os beneficiários. Todavia, PAULA MARTINHO DA SILVA entende que o “*dever de confidencialidade (...) só se compreende se essa limitação*

¹⁰⁵ “(...) *abrange, designadamente: a doença, a anamnese, o diagnóstico, a prognose, a prescrição, a terapia, a resposta ao medicamento, etc.; os exames e meios de diagnóstico e toda a informação constante de relatórios, ficheiros, processos clínicos, radiografias, ecografias e tomografia computadorizada; as alternativas e os métodos de tratamento; os hábitos de vida; a situação económica ou profissional do paciente; as características físicas e psicológicas do doente; os traços de carácter revelados pelo paciente, as suas reações aos diferentes atos médicos; os fatos atinentes à sua vida privada, profissional, à situação económica, financeira ou política; os gostos, os vícios, abusos, excessos e atos ilícitos.*” in PEREIRA, André Gonçalo Dias, Ob. Cit., pp. 642 e 643.

¹⁰⁶ Cfr. PEREIRA, André Gonçalo Dias, *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*, Coimbra Editora, p. 629.

¹⁰⁷ HOTTOIS, Gilbert / PARIZEAU, Marie-Hélène; *Dicionário de Bioética*; p. 331 *apud* PEREIRA, André Gonçalo Dias, Ob. Cit. p. 629.

¹⁰⁸ ABREU, Luís Vasconcelos; *O Segredo Médico no Direito Português Vigente*; Separata de Estudos de Direito da Bioética; Coimbra; Almedina; 2005.

excluir os progenitores ou os beneficiários das técnicas (parece[ndo-lhe] irrealista e muito discutível que pudesse estender-se essa limitação também aos progenitores, tendo em conta que lhes será legítimo revelar ao filho que foi concebido com auxílio das técnicas de PMA).”¹⁰⁹

4.2. Argumento da Proteção Familiar do Dador

O argumento mais flagrante a favor da regra do anonimato de dadores de gâmetas é a defesa da proteção familiar consagrada no art.º 67º, nº 1 da CRP, na dimensão de o Estado a assegurar que os membros da família têm ao seu dispor as condições que lhes sejam fundamentais para o seu desenvolvimento e realização pessoal.¹¹⁰ Todavia, este argumento não é consensual.

Por um lado, teme-se que a possibilidade de revelação da identidade civil seja prejudicial aos membros da família do dador de gâmetas, tanto por a doação ser anterior à constituição da família e estes não serem conhecedores de que esta ocorreu, quanto por receio de que venha a haver uma aproximação que consideram indevida, por parte da pessoa gerada com recurso a técnicas de PMA heteróloga. Com efeito, apesar desse receio por parte da família do dador e por parte do próprio, a LPMA, desde a sua formulação original (Lei nº 32/2006, de 26 de julho¹¹¹), então no seu art.º 21º, salvaguarda que os dadores – no caso do artigo mencionado, os dadores de sémen, ainda que seja igualmente válido para as dadoras de óvulos – não são havidos como pais das pessoas geradas com recurso aos gâmetas que doaram, nem desta doação decorre qualquer tipo de deveres ou responsabilidades para com a pessoa a quem deram o seu contributo biológico.

Face a este solução legal de proteção do dador, temos que admitir que se o anonimato do dador permite a sua reserva de intimidade e a sua realização pessoal, nomeadamente, pela não perturbação da sua família, tal pode implicar, por outro lado, uma restrição à realização pessoal da pessoa gerada com recurso à PMA heteróloga, que o Estado está igualmente obrigado a assegurar. Dizer-se que uma pessoa gerada por meio destas técnicas não pode ter

¹⁰⁹ SILVA, Paula Martinho da/ COSTA, Marta; *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada (E Legislação Complementar)*; 1ª Edição; Coimbra Editora; março de 2011; p. 90.

¹¹⁰ Acórdão do TC nº 225/2018, p.116.

¹¹¹

In http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=

acesso à identidade da pessoa que forneceu metade do seu ADN será negar-lhe o direito ao conhecimento da sua verdade biológica, das suas origens genéticas e da sua historicidade pessoal, podendo colocar seriamente em risco a sua realização pessoal e, ao invés de o Estado a assegurar, restringi-la-á por respeito à regra do anonimato do dador.

Assim, ao assegurar a realização pessoal de uns, está diretamente a restringir a de outros, o que nos transporta a uma situação em que o legislador tem de ser especialmente cauteloso na ponderação dos direitos fundamentais em confronto.

Além do exposto, manter o anonimato com base no facto de essa ter sido condição *sine qua non* para a doação de gâmetas faria com que ficássemos vulneráveis às exigências feitas pelos dadores, que passariam a ter uma voz acima da lei, em função do momento em que doaram os seus gâmetas: poderiam impor que o seu material genético não pudesse ser usado por casais homossexuais, ou por mulheres acima de certa idade, ou que o seu material genético pudesse apenas ser destinado a ajudar uma família de determinada religião, ou ainda que apenas aceitariam ser dadores mediante o pagamento de certa quantia pecuniária.¹¹²

Há quem, ainda assim, mantenha a defesa do sigilo com base no argumento de que a não revelação da sua identidade não afeta o direito ao conhecimento das origens genéticas por bastar a salvaguarda concedida pelo n.º 2 do art.º 15.º da LPMA, que prevê a cessão de “*informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador*”¹¹³, bem como os impedimentos para efeitos matrimoniais podem ser revelados, nos termos do n.º 3.

Em coerência com a legislação portuguesa neste domínio, anteriormente emanada, a Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro¹¹⁴, relativa à informação de genética pessoal e informação de saúde menciona, no art.º 6.º/6 que “*A informação genética deve ser objecto de medidas legislativas e administrativas de protecção reforçada em termos de acesso, segurança e confidencialidade*”, porém entendemos que seja legítimo, quando uma pessoa que se veja confrontada com situações de saúde que suscitem a necessidade de obter informações

¹¹²PENNINGS, Guido; “*The Reduction of Sperm Donor Candidates Due to the Abolition of the Anonymity Rule: Analysis of an Argument*” in *Journal of Assisted Reproduction and Genetics*; Vol. 18; n.º 11; 2011; p. 619.

¹¹³ Artigo 15.º, n.º 2, na redação original da Lei 32/2006, in http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=903&artigonum=903A0015&n_versao=1&so_miolo= (27/02/2020).

¹¹⁴ In http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1660&tabela=leis.

genéticas indisponíveis “ou relativamente às quais não possa considerar-se titular para efeitos de acesso”¹¹⁵, se invoque o direito ao conhecimento das origens genéticas, “desde que exista uma viabilidade razoável de satisfação dessa pretensão”¹¹⁶; conforme consta no art.º 7º/4 da mesma epígrafe legal – “Qualquer pessoa pode pedir e ter acesso à informação sobre si própria contida em ficheiros com dados pessoais, nos termos da lei”.¹¹⁷

4.3. O Risco de diminuição de doações

Outro argumento que justifica a consagração da regra do anonimato é o receio da diminuição de doações de gâmetas caso se torne possível aceder à identificação civil dos dadores, tornando menores as possibilidades de recurso à PMA heterólogas, por haver menos material genético disponível.¹¹⁸ Ao correr do Século XX “(...)o anonimato do dador foi acolhido como um pressuposto da implementação de um sistema de apoio médico à reprodução humana com recurso à dádiva de gâmetas”¹¹⁹, tendo como fim o combate à infertilidade e assente no pressuposto “(...) de que sem se proteger o dador com a solução de anonimato, dificilmente se encontrariam dadores em número suficiente para assegurar os tratamentos além de que a abolição da regra do anonimato criava um grande risco de interferência futura do filho na instabilidade familiar do dador e vice-versa.”¹²⁰

Verificando-se um acentuado decréscimo de doações de material genético, os casais inférteis que, atualmente, têm a faculdade de escolher “(...) certas características do dador, como a cor de pele, dos olhos ou do cabelo com o objetivo de facilitar o enquadramento da criança no seio familiar”¹²¹, poderiam ver-se obrigados a aceitar doações que fizessem com que o seu futuro filho não fosse idêntico com eles, sendo que este é um fator muito procurado pelos casais inférteis que se submetem a estes procedimentos. Neste sentido, “O sentimento que se viveu, portanto, durante muito tempo, era o de que o anonimato evitaria, não só a criação de um novo problema para a criança- a dúvida sobre a identidade pessoal- como

¹¹⁵ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 121.

¹¹⁶ *Idem, ibidem.*

¹¹⁷ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; pp. 120 e 121.

¹¹⁸ Acórdão do TC nº 225/2018, p.116.

¹¹⁹ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 454.

¹²⁰ *Idem, Ibidem.*

¹²¹ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p.462.

permitira ocultar a infertilidade do casal, entendida como potencialmente vexante, sobretudo no caso da infertilidade masculina (por vezes associada à impotência sexual).”¹²²

A diminuição de doações decorrente da revogação do anonimato de dadores, parece-nos um argumento de grande força. No entanto, olhando para outros países em que esta revogação ocorreu, o que se constatou foi um decréscimo das doações nos primeiros anos após a alteração, sendo posteriormente recuperado. Isto ocorreu na Suécia, por exemplo, em que, segundo o que foi exposto pelo CNECV, “*passados alguns anos de declínio, (...) os dadores têm aumentado*”¹²³, por estarem, provavelmente, mais cientes das implicações que acarreta a doação de material genético, por saberem que não tem implicações no domínio da filiação ou das responsabilidades parentais e por saberem que não gera um compromisso para a família que possam ter estabelecido posteriormente à doação, bem como por serem movidos por um espírito altruísta de ajuda a pessoas que enfrentem dificuldades em reproduzir-se.

No caso do Reino Unido, onde a regra do anonimato também foi derogada, a *Human Fertilisation and Embriology Authority* tem registado um aumento tanto no número de doações, como nos tratamentos efetuados com recurso a material genético doado, mesmo que inicialmente se tenha detetado um menor número de doações.¹²⁴ Refletiu-se, como na Suécia, uma alteração das características do dador : antes, a doação de material genético era apelativa para os mais jovens que o faziam com o intuito de conseguir aumentar as suas poupanças, porém após a revogação das regras de anonimato, nota-se que os dadores que se voluntariam não se identificam com esta intenção, tendo uma perspetiva mais consciente e altruísta.

Contrapondo estas preocupações, o decréscimo de doações será menos acentuado se, com a abolição da regra do anonimato, forem implementadas regras que protejam mais eficazmente os dadores, como a redução do número de crianças que se podem gerar com recurso ao material genético de determinada pessoa, a proteção dos dadores face a eventuais abusos ou aproveitamentos por parte do descendente genético quando atinja a idade de

¹²²*Idem*; p.455.

¹²³Parecer n° 23/CNECV/98; p.4; e Cfr. no mesmo sentido parecer n° 44/CNECV/2004.

¹²⁴ Cfr. *Fertility treatment 2014- Trends and figures*, in <http://ifqtesting.blOb.core.windows.net/umbraco-website/1783/fertility-treatment2014-trends-and-figures.pdf>.

conhecer a identidade do dador e consideram-se, também, úteis campanhas de sensibilização para que se comece a alterar a perspetiva da sociedade nesta matéria.¹²⁵

O TC entendeu, finalmente no Acórdão nº 225/2018, de 07 de maio que este argumento não tem realmente a relevância que lhe foi atribuída por determinadas correntes doutrinárias, na medida em que *“a captação de dadores é influenciada por vários fatores distintos e que, num quadro legal em que prevaleça a regra do direito ao conhecimento das origens, aqueles serão, necessariamente, mais conscientes do seu papel na criação de uma vida e, desta forma, melhores dadores, do ponto de vista ético.”*¹²⁶, aumentando o sentido de responsabilidade de quem consente tornar-se parte num processo de PMA.

4.4. O problema da compensação das doações

A LPMA portuguesa prevê a gratuidade das doações de gâmetas, mas nos ordenamentos jurídicos em que se permite uma remuneração das doações, assume-se como consequência da revogação da regra do anonimato de dadores, um aumento significativo do preço do material genético, podendo haver casais que, mesmo que tivessem reunidas todas as condições para se submeter a processos de PMA, se veem obrigados a arredar essa hipótese por não terem condições económicas para suportar os preços que esta redução de dádivas comportaria.

Havendo menos dádivas, conseqüentemente há uma *“(...) diminuição dos níveis de exigência de qualidade do material biológico utilizado”*¹²⁷, sendo prejudicados os indivíduos que se submetem a estas técnicas, aumentando o risco de insucesso e de eventuais doenças, como potencia o surgimento de vias alternativas de obtenção de gâmetas, como mercados clandestinos ou o *“aumento de gravidezes múltiplas em consequência da administração de terapias agressivas destinadas a maximizar os resultados em face do reduzido número de material disponível”*¹²⁸.

¹²⁵Cfr. PENNING, Guido; *Ob. Cit.*; p.618.

¹²⁶ Cfr. Acórdão do TC nº 225/2018, p. 117.

¹²⁷ *Idem, ibidem.*

¹²⁸ *Idem, ibidem.*

4.5. O Impacto do Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas na LPMA

O progresso legislativo tem caminhado no sentido de saber quem é o dador é indispensável para estar garantido, na sua plenitude, o direito à sua historicidade pessoal, pois *“O ser-indivíduo precisa (...) que lhe sejam facultadas as condições que lhe permitam mensurar as suas próprias referências(...). Porque pode determinar os termos em que constrói a sua identidade, o indivíduo conhece-se, auto-identifica-se.”*¹²⁹

Com o avanço da prática destas técnicas, entendeu-se pertinente a distinção entre a verdade biológica e o estabelecimento dos vínculos familiares, sem que tenha de haver uma necessária correspondência, o que conduziu ao abandono da conceção biologista original (afirmava que pais seriam unicamente aqueles que estavam biologicamente vinculados ao ser gerado), promovendo-se um novo biologismo que visava assegurar o direito de aceder às origens, tendo presente que, associado ao recurso a técnicas de PMA heteróloga, surge sempre a problemática da falta de correspondência entre os vínculos genéticos e os vínculos jurídicos, pois permite-se que se considere como pai ou mãe alguém que não está biologicamente ligado ao filho em questão.¹³⁰

Então, reconhece-se o direito à investigação judicial da maternidade e paternidade, com vista a averiguar a coincidência entre vínculos jurídicos e biológicos, defendida pelos sistemas jurídicos “biologistas”¹³¹, como o nosso; sem prejuízo de um diferente modelo que defende a prevalência dos vínculos afetivos - sendo possível, em alguns casos estabelecer-se a filiação com dados não correspondentes com a verdade biológica.¹³²

A doação de material genético é uma situação atípica no estabelecimento da filiação em que prevalecem os vínculos afetivos da pessoa gerada, por serem considerados pais os beneficiários titulares daquele plano parental, mas não quem contribuiu para a cadeia genética do filho.¹³³

¹²⁹ REIS, Rafael Vale e; *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra Editora, 2008, Cfr. p.14.

¹³⁰ REIS, Rafael Vale e; Ob. Cit.; pp. 117 e 118.

¹³¹ São os sistemas jurídicos defensores do princípio da verdade biológica, seguidos nos países nórdicos, países de influência anglo-saxónica, Espanha, Portugal e Alemanha.

¹³² É o caso do modelo Francês e, em parte, do modelo Italiano.

¹³³ REIS, Rafael Vale e; Ob. Cit.; pp. 116 e 117.

A nova perspetiva biológica obriga que as regras de investigação judicial e estabelecimento de filiação conduzam o legislador a encontrar “*soluções que não constituam entraves exagerados [à] investigação, apontando para um princípio de imprescritibilidade do direito a investigar (...)*”¹³⁴.

O reconhecimento da dissociação dos vínculos jurídicos e possibilidade de conhecimento das origens genéticas de cada um, permite que um indivíduo consiga encontrar “*(...) pontos de referência seguros de natureza genética, somática, afetiva ou fisiológica, revelando-lhe as origens do seu ser.*”¹³⁵, o que se revela fulcral na construção da sua identidade e no conhecimento da sua história pessoal, no entendimento desta corrente doutrinal.¹³⁶

Além disso, n.º 4 do art.º 15.º da LPMA exigia (até à atual redação dada pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho) como condição de acesso à identidade da progenitura biológica, uma sentença judicial que reconhecesse “razões ponderosas”, sem no entanto densificar esse conceito e, como tal, “*(...) a interpretação da construção legal aponta para a necessidade de invocação, por parte da pessoa gerada com recurso à PMA, de um desejo inexpugnável de conhecer as suas origens genéticas*”¹³⁷ “*(...) em termos tais que o seu entorpecimento lhe afeta o desenvolvimento da própria personalidade*”¹³⁸. Assim, o legislador nunca optou realmente por um regime de anonimato absoluto, sendo possível desde sempre, lançar mão deste mecanismo excepcional para aceder a informações identificativas dos dadores de material genético.

O facto de caber ao juiz a apreciação casuística do que se deve considerar uma razão ponderosa gera a possibilidade de desigualdades na permissão ou proibição da revelação da identificação dos dadores, por estar inerente uma apreciação subjetiva. Assim sendo, exige-se que se informe o pedido judicial “*(...) com a demonstração da necessidade especial de, no caso concreto, ver efetivado aquele direito ao conhecimento das próprias origens, não tendo porém o autor que demonstrar a superioridade dos valores que invoca,*

¹³⁴ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; pp. 108 a 111.

¹³⁵ Acórdão do TC n.º 225/2018, p. 115.

¹³⁶ Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de; “*Aspetos Jurídicos da Procriação Assistida*”; in *Temas de Direito da Medicina*; 2.ª ed.; Coimbra Editora; Coimbra; 2005; pp. 51 a 115.

¹³⁷ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 500.

¹³⁸ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 441.

*comparativamente aos interesses que o dador pode contrapor, cabendo a este último, nos termos gerais da distribuição do ónus da prova, essa tarefa.”*¹³⁹.

Deixemos apenas uma breve nota, sem que nos debrucemos profundamente nas questões processuais que a mesma acarreta: há uma omissão legal no que toca aos trâmites desta ação, uma vez que por estar em causa a (im)possibilidade de o autor da ação conhecer a pessoa que doou os gâmetas que lhe deram origem, não pode haver- como noutras ações de processo civil- o exercício de “(...) *um contraditório face a face, sob pena de frustração das finalidades da norma.*”¹⁴⁰.

Então, para que esta formulação legal fosse cabalmente exequível, pensamos que o legislador deveria concretizar a expressão “razões ponderosas” para que o poder judicial pudesse adotar um critério mais objetivo no que a esta matéria concerne, para agilização processual e redução de desigualdades entre as partes nos processos semelhantes. Como entende RAFAEL VALE E REIS, seria mais benéfica uma solução legal que permitisse o acesso à identidade da progenitura biológica aos indivíduos gerados com recurso a técnicas de PMA e, ao invés, ser possível a manutenção do anonimato, no caso de serem judicialmente reconhecidas razões ponderosas que o justificassem.¹⁴¹

Em suma, ao longo do tempo e um pouco por todo o mundo, – não sendo Portugal exceção – tem-se constatado que é prejudicial o ambiente de segredo no meio familiar; os ordenamentos jurídicos protegem os dadores das responsabilidades legais face ao ser gerado com recurso a PMA heteróloga, mesmo sendo admissível o acesso à sua identidade; houve um decréscimo de discriminação e conseqüente aumento de iguais oportunidades entre os géneros, por serem possíveis as doações de gâmetas masculinos e femininos, em que essencialmente se fixam como predominantes os interesses da pessoa gerada e, por fim, a “*multiplicação dos estudos sobre a importância individual do conhecimento das*

¹³⁹ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*, p. 442.

¹⁴⁰ *Idem, ibidem*; p.442.

¹⁴¹ *Idem, ibidem*; p. 501.

origens, e a criação concomitante de grupos de apoio para as pessoas que pretendiam revelar aos filhos a sua condição”¹⁴².¹⁴³

¹⁴² REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*, p.457.

¹⁴³ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*, p. 456 e 457 e BLYTH, Eri/FARRAND, Abigail; “Anonymity in donor-assisted Conception and the UN Convention on the Rights of the Child”, in *The International Journal of Children’s Rights*, 12, 2004; pp. 90 e 91 e OSSWALD, Walter, “As técnicas de procriação medicamente assistida com recurso a gâmetas estranhos ao casal (fertilização heteróloga)”; in *Cadernos de Bioética, Revista Portuguesa de Bioética*, nº 40, abril 2006, p. 11.

5. A Inconstitucionalidade do Artigo 15º da LPMA

Quando o anonimato do dador foi debatido pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), apesar de se prever que viesse a ser fonte de conflitos, "(...) *foi aprovado por unanimidade e sem controvérsia o direito do novo ser ao conhecimento da sua origem biológica*"¹⁴⁴, sendo este entendimento desconsiderado aquando a publicação da primeira LPMA, na qual se optou pelo "*princípio do sigilo sobre a identidade dos participantes, bem como o sigilo sobre o próprio acto*"¹⁴⁵, cabendo ao legislador decidir qual dos possíveis modelos de anonimato seria mais adequado.

Poderia optar por uma solução de **anonimato absoluto**¹⁴⁶, segundo o qual a identidade do dador de material genético é absolutamente secreta, não podendo ser revelada à pessoa gerada com os seus gâmetas; mas este sistema nunca esteve inteiramente implementado em Portugal, pois sempre foi possível que se acesse à informação genética, por razões de saúde ou para a averiguação de impedimentos matrimoniais, mesmo que a identificação civil, propriamente dita, só fosse acessível mediante reconhecimento de razões ponderosas por via de uma sentença judicial que o atestasse. A maior objeção a este modelo é a total desconsideração do direito ao conhecimento das origens genéticas, com a qual não podemos concordar.¹⁴⁷

Outro possível modelo assenta em diferentes "**níveis de conhecimento**"¹⁴⁸ em que é permitido, verificadas algumas circunstâncias, que se revele a identidade do dador, geralmente sendo esta autorização precedida de uma autorização, concedida nuns sistemas por uma entidade administrativa e noutros com base numa sentença judicial, para que a pessoa gerada com recurso à PMA possa aceder à sua progenitura biológica. Foi este o modelo que vigorou no nosso sistema jurídico até à prolação do acórdão 225/2018, de 07 de maio. Este modelo levanta a questão do respeito pelo direito ao conhecimento das origens

¹⁴⁴ ASCENSÃO, José Oliveira de; *A Lei n.º32/06, Sobre A Procriação Medicamente Assistida*; in Revista da Ordem dos Advogados; Ano 67; Volume III, dezembro de 2007; p. 4.

¹⁴⁵ ASCENSÃO, José Oliveira de; *A Lei n.º32/06(...) Ob cit*; p.4

¹⁴⁶ Negrito nosso.

¹⁴⁷ Cfr. *Idem*, p. 476.

¹⁴⁸ Negrito nosso.

genéticas, pois só em determinados casos muito restritos estão reunidas as condições exigidas para a identificação do dador.¹⁴⁹

Por último, deparamo-nos com um terceiro modelo que se basta, para a revelação da identificação civil do dador de gâmetas, com o **requerimento da pessoa interessada**¹⁵⁰. Ainda que este seja o modelo que mais respeita o direito ao conhecimento das origens genéticas, parece não acautelar a possibilidade de um decréscimo do número de dadores face a um levantamento superveniente do anonimato, “*esquece a importância do auxílio médico à reprodução*”¹⁵¹ e desconsidera a proteção da intimidade da vida privada do dador.

RAFAEL VALE E REIS e JOÃO LOUREIRO¹⁵² defendem a solução consagrada no ordenamento jurídico suíço, em que o direito ao conhecimento das origens genéticas é reconhecido ao indivíduo gerado com recurso à PMA a partir do momento em que atinge os 18 anos de idade (maioridade) e para desencadear os efeitos do mesmo, a pessoa gerada com recurso a técnicas de PMA heterólogas deve dirigir-se à entidade pública competente nestes processos, para que contacte com o dador de material genético e lhe comunique que a pessoa que resultou da sua doação pretende ser informada da sua identificação civil e o dador não poderá impedir a revelação da sua identidade, se a pessoa que a pretende saber mantiver a sua pretensão depois de informada dos efeitos que esse conhecimento produzirá.¹⁵³

Salva-se que o legislador Suíço “*reconheceu ao dador o direito de recusar o contacto, nomeadamente tendo presentes os seus direitos e os da sua família(...)*”¹⁵⁴ e os autores consideram que “*o legislador português, cumprindo a sua vinculação ao conhecimento das origens genéticas, deveria ter optado pela regra da admissibilidade, como ponto de partida, do conhecimento da identidade do dador do esperma ou dos ovócitos ou do embrião, faculdade que apenas deveria ser paralisada nos casos, reconhecidos por decisão judicial, em que outros valores concretamente superiores (como a proteção dos núcleos familiares estabelecidos ou, sobretudo, a saúde psíquica do dador) o determinassem.*

¹⁴⁹ Cfr. *Idem, ibidem*.

¹⁵⁰ Negrilo nosso.

¹⁵¹ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 476.

¹⁵² Cfr. LOUREIRO, João; “*Quis Saber Quem Sou: Direito à Identidade Pessoal e Procriação Medicamentosa Assistida Entre a Ocultação Mimética e a Revelação Aletética*”; in https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_loureiro/1689 p. 79 a 84 e pp. 102 e 103.

¹⁵³ Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 477.

¹⁵⁴ LOUREIRO, João; “*Quis Saber Quem Sou...*” *Ob. Cit.*; p.84.

Assim, a invocação de “razões ponderosas”, ao invés de servir para justificar excecionalmente a quebra do anonimato, corresponderia a um apelo por parte do dador, a uma cláusula de salvaguarda que evitasse a revelação da sua identidade, nos casos em que, comprovadamente, ela lhe causasse um prejuízo maior do que aquele que a efetivação do direito a conhecer as origens genéticas visa evitar.(...) Caso o dador nada dissesse nesse prazo ou desse a sua anuência à revelação da própria identidade, à pessoa nascida com recurso à PMA seria facultada a correspondente informação.”¹⁵⁵

Nos casos em que se vejam judicialmente reconhecidas razões ponderosas para a identidade dos dadores não ser revelada, a pessoa gerada com recurso à procriação artificial é representada pelo Ministério Público para efeitos de contraditório, para que não seja frustrado o fim da ação, pois compreende-se que se veria gorado este propósito se a contestação fosse feita pela pessoa que pretendia o acesso a essa informação.¹⁵⁶ No entender de RAFAEL VALE E REIS, “(...) *uma solução legal desta natureza precederia a uma adequada ponderação dos interesses em jogo e estaria protegida de qualquer juízo de desconformidade constitucional.*”¹⁵⁷

Sendo esta uma questão polémica e discutindo-se se o anonimato, nos termos em que o art.º 15º da LPMA o consagrava, seria a solução mais respeitadora para as pessoas envolvidas, suscitou-se ao TC a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

Primeiramente, a questão de constitucionalidade foi apreciada pelo TC, no Acórdão n.º 101/2009, de 1 de abril, em relação à totalidade da LPMA, a requerimento de um grupo de 31 deputados da Assembleia da República, tendo colhido o entendimento que o art.º 15º não merecia censura constitucional, em virtude de em Portugal não vigorar um sistema de anonimato absoluto, podendo haver lugar à revelação da identidade do dador nas situações consagradas na letra deste artigo.

Após sucessivas formulações da LPMA sem se dissipar a controvérsia em torno desta questão, o TC apreciou novamente a constitucionalidade do art.º 15º, averiguando a colisão

¹⁵⁵Cfr. REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 477.

¹⁵⁶ *Idem, ibidem.*

¹⁵⁷ *Idem*, p. 478.

do mesmo com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas nos processos de reprodução assistida, no Acórdão nº 225/2018, de 7 de maio¹⁵⁸.

5.1. Implicações ao Nível dos Direitos Fundamentais Envolvidos

Até à fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pelo TC, o art.º 15º fazia “*depende o conhecimento da origem das pessoas nascidas de PMA heteróloga ou de gestação de substituição da vontade dos pais*” e, segundo o TC, “*Esta solução é naturalmente problemática, dado estes serem, precisamente, titulares de direitos fundamentais em potencial conflito com o direito à identidade pessoal e ao conhecimento da origem genética.*”, tendo a única alteração a este artigo sido feita pela Lei nº 25/2016, de 22 de agosto, que veio alargar o âmbito de aplicação do preceito às situações de gestação de substituição.¹⁵⁹

Além disso, o nº 4 deste art.º previa que, para ser possível o conhecimento era necessária “*uma justificação do desejo de conhecimento, deixando a avaliação da sua relevância à discricionariedade judicial.*”¹⁶⁰; preconizava-se um regime de anonimato absoluto nos casos de gestação de substituição - um regime ainda mais severo que nos casos de PMA heteróloga- e, por estes motivos, os requerentes entendiam que seria “*conveniente uma intervenção legislativa destinada não apenas a eliminar as contradições sistémicas que podem resultar da combinação da permanência em vigor do artigo 15º nºs 2 e 3, com os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mas também a regular os termos em que os interessados poderão aceder às informações necessárias ao conhecimento das suas origens.*”, caso o TC declarasse a inconstitucionalidade, como por estes era pretendido.¹⁶¹

Como mencionámos, desde 1997 que o CNECV considera que “*O conhecimento da identidade dos progenitores faz parte da historicidade pessoal e, portanto, da identidade própria e singular, pelo que a ninguém deve ser negado esse conhecimento; à instância judicial cabe assegurá-lo, nunca avaliar da sua legitimidade.*”¹⁶², tal como se encontra prescrito no nº1 do art.º 26º CRP; salvaguardando “*a possibilidade de ocorrência, a médio*

¹⁵⁸ In <https://dre.pt/home/-/dre/115226940/details/maximized> .

¹⁵⁹ Acórdão do TC nº 225/2018, p. 96.

¹⁶⁰ *Idem; ibidem.*

¹⁶¹ *Idem; ibidem.*

¹⁶² Parecer nº 23/CNECV/97; p. 4; in <https://www.cneqv.pt/pt/pareceres/parecer-sobre-o-projecto-de-proposta-de-lei-relativa-a-procriaca> .

*ou longo prazo, de consequências gravosas para o casal e/ou para a pessoa nascida; [que] só estudos sistemáticos e fiáveis permitirão tirar conclusões a tal respeito.”*¹⁶³

No Acórdão n.º 225/2018, o TC fixa que “(...) o direito à historicidade pessoal do indivíduo fruto de PMA heteróloga poderá sempre prevalecer, totalmente, sobre quaisquer outros direitos, quer dos pais, quer dos dadores, estando aberta a possibilidade de conhecimento da identidade destes últimos.”¹⁶⁴ Há, então, a possibilidade de uma pessoa se dirigir ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) que é, nos termos do art.º 30º/1/p) da LPMA o órgão competente para a centralização de “*toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, (...) beneficiários e crianças nascidas*”, a fim de se informar sobre o seu modo de conceção e sobre quais os procedimentos conducentes ao acesso à informação identificativa do seu ascendente genético.

O TC considerou que a origem da inconstitucionalidade não era a colisão com o princípio da dignidade humana, porque na formulação da LPMA em apreciação (Lei n.º 58/2017 de 25 de julho) “(...) não só inexistente qualquer instrumentalização degradante, como não decorre das normas questionadas uma compressão total do direito à identidade pessoal, que, anulando o seu conteúdo essencial, comportaria, necessariamente, uma intolerável violação da dignidade da pessoa humana.”¹⁶⁵

Por outro lado, o art.º 15º da LPMA, na redação apreciada, põe em causa o princípio da igualdade, pois as pessoas geradas através de uma procriação natural ou que beneficiaram de técnicas homólogas estariam aptas a conhecer as suas origens biológicas, mas esta hipótese estaria arredada nos casos de PMA heteróloga, ou apenas seria permitido esse conhecimento se o tribunal entendesse que a pessoa gerada com recurso a estas técnicas alegava razões que se subsumiam ao conceito de “razões ponderosas”. Assim, concluiu que “(...) o princípio da igualdade e da não discriminação constante do artigo 13º da CRP não se compadece com tais restrições, e muito menos pode ser aplicado de forma casuística. (...) E isto para não falar da incoerência do ordenamento jurídico português na matéria (...), não se percebe por que razão se permite aos adotados conhecer as suas origens e aos

¹⁶³ Parecer n.º 23/CNECV/97; p. 4.

¹⁶⁴ Acórdão do TC n.º 225/2018; p.113.

¹⁶⁵ Acórdão do TC n.º 225/2018, p. 113.

*nascidos por recurso a técnicas de PMA não. Não há uma razão atendível que o justifique e adensa-se a discriminação a que são votadas as pessoas que nasçam por recurso a técnicas de PMA.”*¹⁶⁶

Há muitos aspetos em que se tem comparado a PMA ao Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), introduzido pela Lei nº145/2015 de 8 de setembro¹⁶⁷. Este também sofreu alterações no que toca à possibilidade de aceder a informações relativas às origens genéticas dos adotados. Diz o art.º 10º do diploma citado (relativo à aplicação da lei no tempo) que as alterações devem ser imediatamente aplicadas com exceção dos processos de adoção pendentes à data da entrada em vigor do novo regime. Porém, não clarifica se o direito ao conhecimento às origens deve ser reconhecido nos casos anteriores à entrada em vigor desta lei, não sendo o recurso subsidiário ao art.º 12º do CC (por remissão do art.º 6º desta Lei), também, suficiente para chegar a uma conclusão.¹⁶⁸

Notemos, porém, que os regimes têm pontos de divergência relevantes e que a bondade das soluções nem sempre coincide: nos casos de adoção raros (ou nenhuns) são os casos em que a gravidez é desejada e levada até ao fim com a intenção de se dar a criança nascida para adoção, após o seu nascimento, a maioria das vezes a criança que nasce não era desejada e não se teve em conta os regimes de anonimato na decisão de ter ou não ter a criança, ao passo que nos casos em que alguém decida fazer uma doação de gâmetas, o regime sob o qual a doação é feita tem influência na decisão. No processo de adoção, a criança adotada foi gerada e dada para adoção independentemente da possibilidade de conhecer os seus ascendentes ou não. Se num processo de adoção pode estar em causa a qualidade de vida de uma criança que já existe, num caso de PMA heteróloga isso pode influenciar a conceção da própria criança.¹⁶⁹

Consta do art.º 4º do RJPA que *“a fase judicial e os demais procedimentos administrativos e judiciais que integram o processo de adoção, incluindo os seus*

¹⁶⁶ Acórdão do TC nº 225/2018, pp. 11 e 12.

¹⁶⁷

In http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2423A0006&nid=2423&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=.

¹⁶⁸ Entrevista a AGDP.

¹⁶⁹ Cfr. COHEN, Glenn; *Ob. Cit.*; p. 16 e 20 a 23.

preliminares, têm carácter secreto”, podendo o processo ser posteriormente consultado pelo adotado quando este atingir a maioridade.

Nos termos do art.º 6º do RJPA, a pessoa adotada pode aceder à identidade dos seus pais biológicos quando maior de 16 anos, mediante solicitação das informações aos organismos da segurança social, sendo estes responsáveis por providenciar informação, apoio técnico e aconselhamento a quem se vê confrontado com esta realidade. Quando o adotado pretender obter informações sem ter atingido, ainda, a maioridade, - entre os 16 e os 18 anos - exige-se a autorização dos pais adotivos ou do representante legal e o apoio técnico torna-se obrigatório.

Uma solução neste sentido, nos domínios da PMA, parece-nos ser bastante razoável, uma vez que assim se protege que a notícia seja recebida pela criança numa fase da sua vida em que, previsivelmente, não tenha maturidade para enfrentar esta realidade e, supomos que na maioria dos casos, decorridos 18 anos da vida de uma pessoa, estejam já estabelecidas as noções familiares com uma força tal que o conhecimento das suas origens genéticas dificilmente abalará os laços criados com os pais beneficiários.

O acórdão do TC nº 225/2018 veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade “(...) *das normas do nº1, na parte em que impõem uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do nº 4 do artigo 15º.*”¹⁷⁰, entre outras disposições de alguns artigos tangentes à nossa problemática.

A intenção do TC foi eliminar a submissão do conhecimento da historicidade pessoal a hipóteses excecionalmente admitidas com reservas e condições particularmente exigentes, que seriam demasiado onerosas para os titulares dos direitos fundamentais em causa.

Com a declaração da inconstitucionalidade deste preceito questiona-se se deveria passar a ser obrigatório informar as pessoas geradas através de PMA heteróloga desta sua condição,

¹⁷⁰Acórdão do TC nº 225/2018, p. 1.

uma vez que as pessoas que não saibam que a sua criação assenta nestes procedimentos não terão possibilidade de lançar mão do direito a conhecer as suas origens, que viram por este meio reconhecido.

JOÃO LOUREIRO faz uma breve distinção entre dois modelos: de um lado “*modelos fracos ou de mera sensibilização*” em que se opta por aconselhar os pais “*para a desejabilidade de comunicarem ao próprio filho, em tempo cômgruo, o modo de conceção, abrindo portas à possibilidade de, no futuro, virem a conhecer o dador e/ou a dadora.*” e de outro lado “*modelos fortes ou de obrigatoriedade*”, nos quais ora se opta por um “*modelo “flexível” (...)[em que] feitos os 18 anos, ao requerer uma certidão de nascimento, a pessoa será informada de que existe informação adicional disponível, que poderá solicitar*” ora por um modelo de “*obrigatoriedade de comunicação, mas sem sanção*”.¹⁷¹

A atribuição ao Estado destas responsabilidades, que poderiam incluir o dever de financiar apoio psicológico prestado por profissionais e até facilitar o estabelecimento de contacto entre os dadores e os seus descendentes genéticos é controversa, a sua implementação teria um grande impacto, não só na intervenção Estatal, mas também na possibilidade de haver uma ingerência na gestão das famílias com filhos gerados através de PMA heteróloga, que pode ser traumática.

Nos processos de adoção também não é ao Estado que compete, aos 18 anos, contactar as pessoas que foram adotadas e revelar-lhes esta condição. Apesar de entendermos a complexidade de desvendar estas informações sensíveis aos filhos, em ambos os casos, consideramos que é algo que compete aos pais fazer, pois há uma aceitação mais fácil nos casos em que a notícia é recebida deste modo, para que não se instale o sentimento de que houve uma parte da sua vida que foi omitida.¹⁷²

Não parecem restar dúvidas da posição dominante do TC quando afirma que “*(...) mal se compreende, hoje, que o regime regra permaneça o do anonimato, que constitui uma afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados no artigo 26.º, nº1 da CRP. Combinando as exigências emanadas do núcleo essencial destes direitos, com o padrão imposto pelo princípio da*

¹⁷¹ LOUREIRO, João, “Quis Saber Quem sou...” *Ob. Cit.*; pp. 104 e 105.

¹⁷² Vide KELLY, Fiona, *Is it time to tell? Abolishing Donor Anonymity in Canada*; in Canadian Journal of Family Law; Vol.30; nº2 2017.

*proporcionalidade, consagrado no artigo 18º, nº2, da Constituição, e repetidamente mobilizado e explicado por este Tribunal, afigura-se desnecessária tal opção, mesmo no que respeita à salvaguarda de outros direitos fundamentais ou valores constitucionalmente protegidos, que sempre poderão ser tutelados de maneira adequada, através de um regime jurídico que consagre a regra inversa: a possibilidade do anonimato dos doadores e da gestante de substituição apenas- e só- quando haja razões ponderosas para tal, a avaliar casuisticamente.”*¹⁷³

5.2. Consequências em Termos de Regime

Face à decisão do TC nesta matéria, foram apresentados projetos de lei por vários grupos parlamentares, com a intenção de estabelecer um regime transitório que salvaguardasse as “condições em que foi realizada a dádiva de gâmetas ao abrigo da lei em vigor no momento do consentimento e do eventual projeto procriativo”.¹⁷⁴

Os projetos de lei mencionados são discordantes em vários aspetos. Uns propõe que seja conservado o regime de anonimato quando estejam em causa doações de gâmetas anteriores ao dia 24 de Abril de 2018 e sejam utilizadas nos 5 anos subsequentes - Projeto de Lei nº 1007/XIII, do Bloco de Esquerda, Projeto de Lei nº 1024/XIII do PS (Partido Socialista) e Projeto de Lei nº 1033/XIII/4ª do PAN (Pessoas-Animais-Natureza) - outros partidos consideram mais adequada a manutenção da confidencialidade relativamente às doações efetuadas até dia 7 de maio de 2018 e utilizados até 5 anos após a entrada em vigor da reformulada LPMA - o Projeto de Lei nº1010/XIII/4ª do PSD(Partido Social Democrata) - ou até dia 7 de maio de 2018, “independentemente de já ter sido utilizada ou não” - Projeto de Lei nº1031/XIII/4ª do PCP (Partido Comunista Português).

Estes Projetos de Lei pressupõem unanimemente que o art.º 15º da LPMA consagrava um regime de anonimato absoluto em Portugal, defendendo a adequação de um regime transitório porque “Essa foi uma das condições sob a qual as doações foram feitas, pelo que a alteração retroativa desse regime pode ser interpretada como uma violação dos termos em que a doação foi feita e como uma violação das expectativas e dos direitos dos

¹⁷³ Acórdão do TC nº 225/2018, pp. 118 e 119.

¹⁷⁴ In Documentos gentilmente cedidos por ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, ainda não publicados, citados doravante como Entrevista a AGDP.

dadores.”¹⁷⁵. Porém, da própria lei decorre, desde o início, que a identidade do dador podia ser revelada em circunstâncias excepcionais, não fazendo sentido afirmar que alguma vez vigorou um regime de anonimato absoluto ou que este foi *conditio sine qua non* para que a doação se consumasse, uma vez que nos formulários de consentimento informado apresentados aos constava a informação de que tal podia ocorrer e, mediante a assinatura destes formulários, os dadores consentiram nessa eventualidade.

Apenas o Projeto de Lei elaborado pelo PSD (Projeto de Lei nº1010/XIII/4^a) faz a distinção entre embriões e gâmetas, no que toca ao destino que lhes cabe quando decorrerem os 5 anos sem utilização e sem consentimento para que a identidade do dador seja revelada. A verdade é que, “*Não há dúvidas de que os gâmetas merecem menor proteção ética do que os embriões, sobre os quais o direito constitucional, civil e até o criminal dedicam especial tutela e proteção (Cfr. artigo 40º da Lei n. 32/2006).*”¹⁷⁶.¹⁷⁷ Aproveitemos este parêntesis no tema desta dissertação para manter presente que a manutenção de um regime de confidencialidade pode ser conducente, nomeadamente, à destruição de embriões, isto é, à destruição de um processo biológico vital que já foi iniciado.

Quando se equaciona a viabilidade de uma lei que propõe um regime transitório como a que se encontra estabelecida na LPMA portuguesa e explicitamente demonstrada nos formulários de consentimento informado aprovado pelo CNPMA, surgem diversas dúvidas que consideramos fundamentais ver esclarecidas. Questiona-se se devemos admitir legalmente a implantação de embriões já concebidos com recurso a gâmetas doados anonimamente; se devemos admitir a importação de gâmetas provenientes de países estrangeiros em que vigora o anonimato de dadores e ainda se é constitucional que a lei permita a manutenção do regime de anonimato mitigado nos casos de submissão a técnicas de PMA heterólogas levadas a cabo (ou iniciadas) até 7 de maio de 2018.

No nosso entender, estas condições implícitas nos projetos de lei e inscritas nos formulários aprovados pelo CNPMA, conforme o art.º 14º da LPMA, não respeitam o imposto pela decisão do TC, que declarou a inconstitucionalidade do regime do anonimato

¹⁷⁵ Projeto de Lei nº1007/XIII/4^a do Bloco de Esquerda, in <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441774e79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1007-XIII.doc&Inline=true>.

¹⁷⁶ Entrevista a AGDP.

¹⁷⁷ Cfr., também, ASCENSÃO, José Oliveira de; *A Lei n.º32/06(...)*; pp. 9 e 10.

com força obrigatória geral. Neste sentido, diz o TIAGO DUARTE (Conselheiro do CNECV), *“Na medida em que o TC quis eliminar a regra do anonimato do dador(a) (onde se inclui também a regra do anonimato da gestante de substituição), desde que essa regra foi incluída na lei, não pode agora o legislador querer “corrigir” o TC, incluindo na lei regimes transitórios que, no fundo, visam eliminar a retroactividade que foi querida de modo inequívoco pelo TC. Assim sendo, parece-me que todos os projectos que incluem normas transitórias, mantendo o anonimato para certos casos, são inconstitucionais.”*¹⁷⁸

Nos termos do art.º 282º/1 da CRP, esta declaração *“produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional”*, logo opera retroativamente em virtude de o TC não ter lançado mão do mecanismo previsto no nº 4 da mesma disposição legal e que lhe permitiria a fixação de efeitos a partir de momento diverso, se entendesse que tal se justificava em virtude da *“segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo”*. Entendemos, então, que se essa fosse a vontade do TC, tê-lo-ia feito, tal como decidiu nesse sentido relativamente ao nº 4 do art.º. 14º da LPMA, por exemplo.¹⁷⁹

TIAGO DUARTE, conselheiro do CNECV, crê, ainda *“ (...) que a frustração de expectativas decorrente da aprovação de legislação inconstitucional pode naturalmente implicar que os dadores peçam responsabilidade ao Estado (o que está previsto na legislação sobre responsabilidade por actos legislativos inconstitucionais), mas de um ponto de vista ético parece-[lhe] que a proteção dessas expectativas não deve ser erigido em aspecto fundamental.(...) [N]o caso de doação de gâmetas, creio que valerá a decisão do dador, que deverá renovar o seu consentimento face às novas circunstâncias legais de inexistência do anonimato.”*¹⁸⁰

Esta perspetiva acarreta um novo leque de questões: uma vez que os dadores teriam de renovar o seu consentimento, assentando nos pressupostos do regime do não anonimato, tem de se equacionar o destino dos gâmetas já doados, relativamente aos quais o dador não consentisse ser identificado, pois estes teriam de ser inutilizados ou destruídos. Mas mais grave seria esta equação quando em causa estivessem embriões, uma vez já se tratar de vida humana digna de proteção. E se os gâmetas ou embriões já estiverem a ser usados num

¹⁷⁸ Entrevista a AGDP.

¹⁷⁹ Acórdão do TC nº 225/2018, p. 123.

¹⁸⁰ Entrevista a AGDP.

processo de PMA heteróloga e agora, posteriormente, o dador vem negar a possibilidade da sua utilização por não dar consentimento ao uso do seu material genético sem ser no regime do anonimato, ao abrigo da qual a doação foi feita?

Na verdade, este é o argumento mais ponderoso para aceitarmos o regime transitório implementado na sequência do Acórdão do TC nº 225/2018. Neste sentido, ANDRÉ DIAS PEREIRA considera que devemos fazer a distinção entre gâmetas, embriões e projetos parentais já concluídos. No que toca à utilização de embriões crio-preservados, o Autor entende que a moratória proposta nos Projetos de Lei é aceitável, em nome da tutela da vida humana embrionária, pese embora salguarde que desde 2006 o regime de anonimato não era absoluto e portanto caberia aos profissionais e operadores da área da PMA (públicos e privados) elucidar os dadores de todas as exceções que poderiam permitir o conhecimento superveniente da sua identidade, mesmo que os formulários de consentimento informado do CNPMA fossem explícitos nesta matéria. Mais entende que quanto à utilização de gâmetas recolhidos antes do Acórdão do TC nº 225/2018, a melhor solução seria admitir a utilização de gâmetas conservados apenas nos beneficiários que estivessem inscritos em consultas de fertilidade até à data da publicação do Acórdão mencionado, *i.e.*, até ao dia 07 de maio de 2018.

Caso se trate de projetos parentais já concluídos, entende que se deve manter o regime anterior à publicação do Acórdão do TC nº 225/2018, sendo neste sentido que apontam os Projetos de Lei formalizados pelos partidos e que conduziram à elaboração da Lei nº 48/2019, de 8 de julho.

ANA SOFIA CARVALHO, conselheira do CNECV, expõe, na sua reflexão apresentada a ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, uma série de argumentos para considerar eticamente errada uma mudança com caráter retroativo na legislação sobre o anonimato. Considera que é injusto, podendo até ser considerada abuso de poder, a alteração unilateral de uma regra com tamanhas consequências nos processos de PMA heteróloga. Nota que há uma certa ingratidão, uma vez que os dadores consentiram numa doação com o intuito de ajudar outrem, mas formaram a sua vontade com base numa “*certa balança entre custos e benefícios*” e “*Em vez de o Sistema Jurídico ser grato para com a sua ajuda, (...) aumenta extraordinariamente os custos para um ponto em que se possa esperar que a maioria dos dadores não teriam doado os seus gâmetas se soubessem que era esse o regime.*”, o que

conduz a uma inconsistência, pois o consentimento informado exigido aos dadores não contempla as alterações significativas posteriores que alteraram o regime de anonimato. Por fim, entende estar em causa um desrespeito, porque a retroatividade da alteração faz com que se perspetive o dador como “*um meio para servir os interesses de outrem*”.¹⁸¹

ANA SOFIA CARVALHO conclui, então, que todas as decisões nesta matéria devem ter como *ratio* primordial os interesses das pessoas concebidas com recurso a PMA, sendo justificável que os dadores de gâmetas e embriões não sejam obrigados a tornar-se identificáveis quando a sua doação seja anterior à alteração do regime (Acórdão do TC n° 225/2018), em nome da confiança das pessoas envolvidas no sistema regulatório, sendo esta solução a mais adequada para “*alcançar um balanço justo entre os interesses da pessoa concebida com recurso a gâmeta de dador e o dador, especialmente tendo em conta o direito dos dadores de verem respeitados os termos e condições do seu consentimento à data do mesmo.*”^{182, 183}

A Lei n° 48/2019, de 8 de julho impõe, no seu art.º 3º, uma norma transitória, com intenção de limitar os efeitos retroativos queridos pelo TC, salvo os casos em que os dadores permitam ser identificados. Esta norma fixa que “*(...) são abrangidos por um regime de confidencialidade da identidade civil do dador: a) Os embriões resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei; b) Os gâmetas resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até três anos após a entrada em vigor da presente lei; c) As dádivas que tiverem sido utilizadas até ao dia 7 de maio de 2018.*”, ficando a pessoa gerada até estas datas cingida à possibilidade de aceder a informações genéticas não identificativas, a informações relativas a impedimentos matrimoniais ou a invocar judicialmente razões ponderosas para conhecer a identificação do dador. Dos formulários de Consentimento Informado disponibilizados pelo CNPMA¹⁸⁴, nomeadamente nos modelos CI05, CI06, CI07, CI08 e CI09, consta esta informação e é fornecida, também, aos dadores, nos modelos CI11 e CI12.

O regime transitório proposto com a intenção de atenuar os efeitos possíveis da abolição retroativa do regime de anonimato dos dadores de gâmetas parece-nos problemático por não ser consonante com a intenção de igualdade manifestada pelo TC, mas também porque

¹⁸¹ Entrevista a AGDP.

¹⁸² Entrevista a AGDP.

¹⁸³ Cfr. Entrevista a AGDP.

¹⁸⁴ Disponíveis em <http://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/modelos-de-consentimento-informado.aspx>.

estamos a permitir que se criem, no mesmo dia – até na mesma clínica e com recurso às mesmas técnicas – pessoas regidas por diferentes regimes, em que umas terão direito a conhecer, pelo menos, o nome do seu dador, outras a quem essa hipótese é negada ou permitida, conforme o consentimento do dador em questão. Então, isto leva-nos a concluir que simultaneamente discordamos dos *double track systems* e, nestes casos, são permitidos por lei.

Apesar de entendermos a intenção que precede o estabelecimento da moratória, que visa a manutenção dos gâmetas e mórmente dos embriões gerados na vigência do regime anterior – pois seria eticamente censurável permitir que estes fossem usados ou implementados em outrem contra a vontade dos dadores – e pior seria que estes fossem destruídos em função da alteração do regime; não conseguimos aceitar a solução plasmada no n.º 3 do art.º 3.º da Lei 48/2019, de 8 de julho, quando diz que “*findos os prazos previstos no n.º1, os gâmetas e embriões doados ou resultantes de doações são destruídos no caso de o dador não ter, durante esse período, autorizado o levantamento do anonimato sobre a sua identificação civil.*”.

Ainda que aceitemos como viável esta solução nos casos dos gâmetas, não nos parece correto que se destruam embriões em virtude do regime do anonimato, uma vez que, se como era intenção do TC este fosse abolido total e retroativamente, estes embriões poderiam ser utilizados, independentemente do consentimento dos dadores e que o embrião tem dignidade ética, como antes dissemos, é um processo de vida iniciado. Não conseguimos entender a bondade de uma solução que sobreleva a intimidade da vida privada do dador à destruição de uma vida humana em potência.

6. Considerações Finais

Após analisar os argumentos apresentados no decurso da presente dissertação, cumpre-nos concluir que o cerne da proteção, nesta matéria, tem de ser a criança gerada com recurso à PMA, na medida em que, não tendo poder de decisão nem discernimento sobre o modo como é trazido à vida, tem, não apenas o direito a saber como foi gerada, mas também o direito a conhecer na plenitude a sua identidade pessoal, quer na vertente do direito à historicidade pessoal, quer no direito ao conhecimento das origens genéticas.

Estes direitos têm de ser universalmente reconhecidos e garantidos, uma vez que se os filhos gerados através de procriação natural conhecem os seus pais biológicos, a sua origem genética e, no fundo, as linhas elementares da sua historicidade pessoal, temos que assegurar iguais direitos a quem é gerado com recurso à aplicação de técnicas de PMA, em nome do princípio da igualdade.

Na formulação original da LPMA, o legislador tenta harmonizar os interesses em causa na matéria, ao permitir o acesso à informação genética da pessoa gerada com recurso à PMA, mesmo que não fosse admissível o conhecimento da identidade do dador que lhe deu origem; equilibrando o direito ao conhecimento das origens genéticas com o respeito pelo direito à intimidade da vida privada do(s) dador(es). No entanto, ao proibir que se desvende a identificação civil, restringe-se, pelo menos parcialmente, o direito às origens genéticas e, então, teremos uma lei restritiva e não uma solução legislativa harmonizadora.¹⁸⁵

Nos casos em que nos deparamos com uma ausência de norma ou quando se constate que uma norma é inconstitucional e cabe ao juiz fazer uma ponderação dos direitos em causa, rege o art.º 335º do CC, preceituando que “*se os direitos forem iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes; se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece aquele que dever considerar-se superior*”.¹⁸⁶ E, com efeito, VIEIRA DE ANDRADE defende que “*a questão de conflito de direitos ou valores depende, pois de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas como ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto*

¹⁸⁵ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 139.

¹⁸⁶ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 140.

tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional), admitindo-se que, em certos casos, pode ter de estabelecer-se a preferência de um direito face ao outro, mesmo uma preterição ou restrição.”¹⁸⁷ Na matéria em apreço, partilhamos o entendimento que deve prevalecer o direito ao conhecimento das origens genéticas, pois “*a tutela do sistema médico de combate à infertilidade humana, da reserva da intimidade da vida privada dos dadores e dos seus núcleos familiares estabelecidos é, assim, conseguida à custa de uma ofensa ao conteúdo essencial daquele direito, pelo que é constitucionalmente duvidosa a aceitação daquelas soluções.*”¹⁸⁸

Após a declaração de inconstitucionalidade do art.º 15º da LPMA com o Acórdão do TC nº 225/2018, o que se pretende não é mais uma fonte de tratamentos desiguais para pessoas na mesma circunstância, sendo para nós bastante questionável a admissibilidade da solução consagrada na Lei 49/2018. Mais consideramos que o diferimento dos efeitos temporais não foi pretendido pelo TC.

Assim, consideramos que uma solução semelhante à consagrada no Estado Australiano de *Victoria* satisfaria as intenções manifestadas pelo TC no acórdão nº 225/2018, do ponto de vista da igualdade de acesso às informações identificativas dos dadores e salvaguardaria os direitos e interesses dos filhos gerados por meio de PMA heteróloga. Este modelo surgiu com a intenção de acabar com a diversidade de regimes que vigorava anteriormente neste Estado, que variava em função do ano até ao qual a doação tinha sido efetuada, à semelhança do que agora se propõe em Portugal.

De acordo com este modelo, qualquer pessoa maior de idade pode requerer junto dos serviços competentes – que em Portugal seria o CNPMA – que lhe seja revelada a identidade do dador dos gâmetas que lhe deram origem e, após o dador ser contactado, a título informativo, esta informação será disponibilizada.

Exceção a esta regra será se o dador, aquando da notícia da intenção de revelação da sua identidade, se opuser, tendo de o fazer judicialmente e invocar razões que atestem que este contacto seria prejudicial ou contendente com os seus direitos fundamentais, funcionando

¹⁸⁷ ANDRADE, J. C. Vieira de; *Ob. Cit.*; p. 326.

¹⁸⁸ REIS, Rafael Vale e; *Ob. Cit.*; p. 475.

este mecanismo como tutela da intimidade da vida privada dos dadores, para sua proteção. Deste modo, o ónus de alegar “razões ponderosas” – conceito que consideramos vago e suscetível de decisões judiciais assentes em critérios diversos ante cada situação– a cargo do dador, tendo de ser ele a justificar o motivo da sua oposição à possibilidade de ser identificado e de, *in casu*, dever prevalecer o direito à intimidade da vida privada.

ANDRÉ DIAS PEREIRA, na palestra dada no IX Congresso Brasileiro de Direito Médico, na Conferência “*Conflitos Éticos nas Leis de Procriação Assistida: O Anonimato do Dador e a Gestação de Substituição. Experiências Recentes em Portugal e na Europa.*”¹⁸⁹, incita-nos a refletir no modo como, doravante, esta questão pode novamente ser apreciada pelo TC. A partir do momento em que o Presidente da República (PR) promulgou a lei, sem requerer uma fiscalização preventiva da constitucionalidade, nos termos dos artigos 278º e 279º da CRP, esta está apta a vigorar no ordenamento jurídico, até que seja requerida uma fiscalização abstrata sucessiva ou uma fiscalização concreta da constitucionalidade. Em Portugal, o TC não tem poderes para fiscalizar a constitucionalidade das normas ou diplomas oficiosamente, por respeito ao princípio do pedido e em nome da separação de poderes. ANDRÉ DIAS PEREIRA diz, na conferência citada, que no que toca à fiscalização abstrata sucessiva desta norma, o PR não quis “*entrar em guerra*” por esta norma ser especialmente controversa e, por identidade de razão, também não lhe parece que o Ministério Público ou o Provedor da Justiça vão querer, bem como as restantes entidades competentes discriminadas no nº 2 do art.º 281º da CRP, salvo a hipótese de o requerimento da inconstitucionalidade partir de um décimo dos deputados à Assembleia da República [art.º 281º/2/f) da CRP]. Ainda assim, ao autor parece-lhe pouco provável que tal ocorra, dado que a maioria dos partidos foi consensual na implementação do regime transitório. Deste modo, entende que a fiscalização da constitucionalidade desta norma terá de aguardar, provavelmente, que a mesma seja suscitada em sede de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade nos termos do art.º 280º da CRP.¹⁹⁰

Consideramos que, até que seja novamente apreciada a constitucionalidade do regime transitório que a Lei nº 48/2019 previu, poderá haver lugar a uma certa incerteza jurídica

¹⁸⁹ PEREIRA, André Dias; in *Conflitos Éticos nas Leis de Procriação Assistida: O Anonimato do Dador e a Gestação de Substituição. Experiências Recentes em Portugal e na Europa*; in https://www.youtube.com/watch?v=IMIFyLZJ2F4&feature=share&fbclid=IwAR25u5x5BDvvIDBjXEYv1m_i9goajm1jPelf0PJtryraqvwwKhzWVWfuMbbo.

¹⁹⁰ PEREIRA, André Dias; in *Conflitos Éticos nas Leis de Procriação Assistida(...)* Cit.

nestes casos, mas convimos que estamos a caminhar no sentido de uma solução cada vez mais justa que a anterior, como se pretende no espírito evolutivo da lei e do direito.

Finalmente, consideramos que o princípio do anonimato se torna cada vez mais obsoleto, tendo em conta o progresso científico e a possibilidade crescente de se desvendar os dados e descobrir quem é o dador, através dos testes recreativos, dos testes genéticos disponíveis online¹⁹¹, que cada vez assumem maior expressividade universalmente, constatamos que o anonimato dos dadores é algo que já não tem como ser garantido em absoluto, nos dias que correm; parecendo-nos mais apropriado prevenir excessos que possam advir destes avanços tecnológicos e acautelar o modo como a informação é comunicada ao destinatário.¹⁹²

Temos fé que não haja lugar à destruição de embriões, findo o prazo que o regime transitório propõe, considerando que está a cargo do CNPMA uma árdua tarefa de consciencialização dos dadores que se encontrem nessa situação e cujo consentimento ditará a subsistência desses embriões.

Esperamos, principalmente, que cada vez menos pessoas sofram por se sentirem incompletas dada a impossibilidade de conhecer as suas origens, por entendermos que saber de onde vimos condiciona e influencia grandemente a maneira como perspetivamos a nossa vida e pode condicionar as nossas decisões futuras, quanto mais não seja a decisão da própria pessoa gerada com recurso a técnicas heterólogas de se submeter, ou não, a um processo idêntico futuramente, no seu planeamento familiar.

¹⁹¹ LOUREIRO, João; “*Quis Saber Quem Sou...*” *Ob. Cit.*; pp. 77 e 105.

¹⁹² Vide CLARK, Katrina; *My Father Was na Anonymous Sperm Donor*; in <https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2006/12/15/AR2006121501820.html> .

Bibliografia

- ABREU, Luís Vasconcelos; *O Segredo Médico no Direito Português Vigente*; Separata de Estudos de Direito da Bioética; Coimbra; Almedina; 2005;
- ANDRADE, J. C. Vieira de; *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*; 3ª edição; reimp.; Coimbra; Livraria Almedina; 2006;
- ASCENSÃO, José de Oliveira; *Procriação Assistida e Direito*; in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, (no prelo), Coimbra, 1999, nº 16;
- ASCENSÃO, José Oliveira de; *A Lei nº32/06, Sobre A Procriação Medicamente Assistida*; in *Revista da Ordem dos Advogados*; Ano 67; Volume III, dezembro de 2007;
- BLYTH, Eri/FARRAND, Abigail; “Anonymity in donor-assisted Conception and the UN Convention on the Rights of the Child”, in *The International Journal of Children’s Rights*, 12, 2004;
- CAHN, Naomi; *The New Kinship* in *The Georgetown Law Journal*; Volume 100:367; março de 2012;
- CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra Editora;
- COHEN, Glenn; *Sperm and Egg Donor Anonymity: Legal and Ethical Issues*; in *Oxford Handbook of Reproductive Ethics*; Leslie Francis ed.; Oxford University Press; 2015;
- KELLY, Fiona, *Is it time to tell? Abolishing Donor Anonymity in Canada*; in *Canadian Journal of Family Law*; Vol.30; nº2 2017;
- LOUREIRO, João; *Filhos de um Gâmeta Menor*; in *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, Ano 3, Nº6, fevereiro 2007;
- MEDEIROS, Rui/ CORTÊS, António; Anotação II ao art. 26º da CRP; In *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª edição revista, Universidade Católica Editora, fevereiro 2017;
- MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui; *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, fevereiro 2017;

- OLIVEIRA, Guilherme de; “*Aspetos Jurídicos da Procriação Assistida*”; in *Temas de Direito da Medicina*; 2ª ed.; Coimbra Editora; Coimbra; 2005;
- OLIVEIRA, Guilherme de; “Restrição de acesso à parentalidade na medicina de reprodução”; in *Lex Medicinæ- Revista Portuguesa de Direito da Saúde*; ano 10, nº 20, 2013;
- OLIVEIRA, Guilherme de; *Mãe há só ~~uma~~, Duas!*; Coimbra Editora; 1992;
- OSSWALD, Walter, “*As técnicas de procriação medicamente assistida com recurso a gâmetas estranhos ao casal (fertilização heteróloga)*”; in *Cadernos de Bioética, Revista Portuguesa de Bioética*, nº 40, abril 2006;
- OTERO, Paulo; *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um Perfil Constitucional da Bioética*; Livraria Almedina, Coimbra; 1999;
- PENNING, Guido; “*The Reduction of Sperm Donor Candidates Due to the Abolition of the Anonymity Rule: Analysis of an Argument*” in *Journal of Assisted Reproduction and Genetics*, Vol. 18, nº 11, 2011;
- PEREIRA, André Gonçalo Dias; *Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica*; 1ª edição; Coimbra, Coimbra Editora, 2015;
- RAIMUNDO, Miguel Assis; “*Consentimento informado, causalidade e ónus da prova em responsabilidade hospitalar (Anotação ao Ac. Do STA de 09/05/2012, proc.093/12)*”; in *Lex Medicinæ- Revista Portuguesa de Direito da Saúde*; ano 10, nº 20, 2013;
- RAPOSO, Vera Lúcia, *De Mãe para Mãe, Questões Legais e Éticas Suscitadas pela Maternidade de Substituição*, Coimbra Editora, 2005;
- RAPOSO, Vera Lúcia; *O direito à imortalidade: o Exercício dos direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto Jurídico do embrião in vitro*; Almedina; Coimbra, 2014;
- REIS, Rafael Vale e, *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra Editora, 2008;
- RICHARDS, Martin; “*Assisted Reproduction and Parental Relationships*” in *Children and their families: contact, rights and Welfare*, Oxford;

- SANTOS, Agostinho Almeida/SANTOS, Teresa Almeida; *Esterilidade, Infertilidade e Procriação Medicamente assistida*; in *Bioética* (coord. ARCHER, Luís / BISCAIA, Jorge / OSWALD, Walter), 1ª Edição, Editorial Verbo, 1996; p.268
- SERRÃO, Daniel/ NUNES, Rui, *Ética em Cuidados de Saúde*, Porto Editora, 1998;
- SILVA, Paula Martinho da/ COSTA, Marta; *A Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada (E Legislação Complementar)*; 1ª Edição; Coimbra Editora; março de 2011;
- TAYLOR-SANDS, Michelle; *Removing Donor Anonymity: What does it achieve? Revisiting the welfare of donor-conceived individuals*; in UNSW Law Journal; Volume 41(2); 2018;
- THORPE, Rachel/ PETERSEN, Kerry/ K. PITTS, Marian/ BAKER, HGW; *New Assisted Reproductive Technology Laws in Victoria: A genuine overhaul or just cut and paste?* In Journal of Law and Medicine, nº835; junho de 2011;

Outras Fontes

- <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441774e79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1007-XIII.doc&Inline=true>
- <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?FileID=25439&lang=EN>
- <http://ifqtesting.blob.core.windows.net/umbraco-website/1783/fertility-treatment2014-trends-and-figures.pdf>
- <http://www.apfertilidade.org/quemsomos.php>
- <http://www.bailii.org/ew/cases/EWFC/HCJ/2015/84.html>
- <http://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/modelos-de-consentimento-informado.aspx>
- <http://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/pma-em-portugal.aspx>
- http://www.cnpma.org.pt/cidadaos_pma.aspx
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=903&artigonum=903A0015&n_versao=1&so_miolo=
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1660&tabela=leis
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis_velhas&nversao=1&so_miolo=
- <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090101.html>
- https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_loureiro/1689
- <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/2d/50/693.html>
- <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/jels.12025>
- <https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Parfit1.pdf>
- <https://www.camera.it/parlam/leggi/040401.htm>
- <https://www.cneqv.pt/pt/pareceres/parecer-sobre-o-projecto-de-proposta-de-lei-relativa-a-procriaca>
- <https://www.hfea.gov.uk/donation/donors/information-for-past-applicants/>

- <https://www.saudereprodutiva.dgs.pt/normas-e-orientacoes/infertilidade/norma--saude-reprodutiva--infertilidade-para-os-cuidados-de-saude-primarios-edicao-revista-em-2010-pdf.aspx>
- https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf
- <https://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2006/12/15/AR2006121501820.html>
- <https://www.who.int/bulletin/volumes/88/12/10.011210.pdf?ua=1>
- <https://www.youtube.com/watch?v=IMIFyLZJ2F4&feature=share&fbclid=IwAR25u5x5BDvvIDBjXEYv1mi9goajm1jPelf0PJtryraqvwwKhzWVWfuMbbo>